



DJ 2363  
18/02/2010

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2363 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA GERAL.....	3
DIRETORIA FINANCEIRA.....	4
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	5
TRIBUNAL PLENO.....	5
1ª CÂMARA CÍVEL.....	6
2ª CÂMARA CÍVEL.....	6
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	11
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	15
TURMA RECURSAL.....	16
1ª TURMA RECURSAL.....	16
2ª TURMA RECURSAL.....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	18

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 059/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA PRETTO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR** da ESMAT, Símbolo DAJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 060/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **GYSSELLE RODRIGUES DA SILVA**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE SUPERVISÃO DE CURSOS A DISTÂNCIA** da ESMAT, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 061/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **BRUNO ODATE TAVARES**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE SUPERVISÃO TECNOLÓGICA** da ESMAT, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA Nº 74/2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 9.784/99, e

**CONSIDERANDO** a assinatura do Contrato nº 081/2009, de 10.10.2009, às fls. 51-57;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer Jurídico nº 053/2010, exarado pela Assessoria, às fls. 79-80 dos autos ADM nº 37985 (09/0071046-2);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 77, da Lei 8.866/93, que normaliza: "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento" c/c. art. 78, incisos I a XII, XVII e XVIII, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** mais, o constante da Cláusula Oitava do Contrato nº 081/2009, firmado entre este egrégio Tribunal de Justiça e a Empresa FORCE LINE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar sejam apuradas, em toda sua extensão, as irregularidades notificadas nos autos do processo ADM 37985, consistentes em descumprimento de cláusulas contratuais, consubstanciados na inobservância do Contrato, o qual formalizou-se em 10.10.2009, e, notadamente pelo fato dos materiais entregues não atenderem as necessidades deste Tribunal.

**Art. 2º.** A apuração dos fatos noticiados, que deverá ser procedida com estrita observância ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e na Lei 8.866/93, e mediante a aplicação supletiva do que prevê a Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa nº 003/2008, ficará sob a responsabilidade de Comissão Especial que será composta pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

- Dirce Alves de Oliveira Pontes – Analista Judiciário
- Joana D'Arc Batista Silva – Analista Técnico – Administração
- Susley Braga Costa – Oficial de Justiça – 1ª Instância
- Jair Alves Brandão – Analista Judiciário (Suplente)
- Francisco Gilmaro Barros Lima - Analista Judiciário (Suplente)
- Walison Brito da Silva – Atendente Judiciário (Suplente)

**Art. 3º.** A referida comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 4º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas, 09 de janeiro de 2010.

Desembargadora Willamara Leila  
Presidente

## Instrução Normativa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2010

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-natalidade no âmbito do Poder Judiciário.*

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O procedimento administrativo de concessão e pagamento de auxílio-natalidade, previsto no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, obedecerá às regras constantes nesta instrução normativa.

**DO AUXÍLIO-NATALIDADE**

**Art. 2º.** O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho(a), em quantidade igual ao número de filhos e em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, vigente à época do evento, inclusive no caso de natimorto.

**Art. 3º.** Caso pai e mãe sejam servidores, o auxílio-natalidade é devido apenas a um deles.

**Art. 4º.** Quando a parturiente não for servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor.

#### DA CONCESSÃO

**Art. 5º.** O pedido de concessão do auxílio-natalidade será feito em formulário próprio, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça.

**Art. 6º.** A solicitação deverá ser anexada a Certidão de Nascimento.

**Art. 7º.** A concessão do benefício dar-se-á na folha de pagamento do mês seguinte ao pedido, salvo se o pedido for recebido pelo setor responsável até o vigésimo dia do mês, o qual deverá ser registrado na folha do mês corrente.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º.** Os pedidos de concessão do auxílio-natalidade serão autuados em um único processo administrativo, que ficará sob responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas.

**Art. 9º.** Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro do ano 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### Termos de Homologação

**PROCEDIMENTO** : Pregão Presencial nº 004/2010

**PROCESSO** : PA 39460 (09/0078974-3)

**OBJETO** : Manutenção de equipamentos de informática

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 061/2010, de fls. 240/241, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 004/2010, para Registro de Preços, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Item 01 – prestação de serviços de manutenção em impressoras jato de tinta, no valor de R\$ 11.700,00; item 02 - prestação de serviços de manutenção em impressoras laser, no valor de R\$ 32.500,00; item 03 - prestação de serviços de manutenção em impressoras matriciais, no valor de R\$ 4.950,00; item 04 - prestação de serviços de manutenção em microcomputadores, no valor de R\$ 86.400,00; item 05 - prestação de serviços de manutenção em monitores de vídeo, no valor de R\$ 13.500,00; item 06 - prestação de serviços de manutenção em nobreaks 2 KVA, no valor de R\$ 20.000,00; item 07 - prestação de serviços de manutenção em nobreaks com menos de 2 KVA, no valor de R\$ 36.000,00; item 08 – prestação de serviços de manutenção em estabilizadores, no valor de R\$ 23.600,00; item 09 - prestação de serviços de manutenção em notebooks, no valor de R\$ 67.200,00; item 10 - prestação de serviços de manutenção em roteadores/switches, no valor de R\$ 6.840,00, à empresa Minascom Comercial Ltda., CNPJ nº 04.421.136/0001-26, no valor total de R\$ 302.690,00 (trezentos e dois mil, seiscentos e noventa reais).

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 11 de fevereiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

**PROCEDIMENTO** : Pregão Presencial nº 003/2009

**PROCESSO** : PA 38765 (09/0076013-3)

**OBJETO** : Centralização e processamento da folha de pagamento

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 060/2010, de fls. 277/278, e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório, via Pregão Presencial nº 033/2009, tipo maior oferta ou lance, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Empresa **Banco Bradesco S/A**, CNPJ 60.746.948/0001-12, totalizando o objeto adjudicado no valor de R\$ 4.300.005,00 (quatro milhões, trezentos mil e cinco reais).

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, Palmas/TO, em 11 de fevereiro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Edital

#### EDITAL Nº 02/2010/CGJUS/TO

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargador **BERNARDINO LUZ**, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA**, na Comarca de Palmas/TO, nos dias 22 a 26 do mês de fevereiro do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 08:30 horas do dia 22/02/2010 e encerramento previsto para o dia 26/02/2010. Assim, convoca para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais, os Juizes de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça, e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca. Na oportunidade convida, para participar dos trabalhos, Representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como, os jurisdicionados em geral.

**GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (2010).

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

### Portaria

#### PORTARIA N.º 028/2010-CGJUS

*Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Palmas-TO.*

O Desembargador **BERNARDINO LUZ**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c o que preconiza o artigo 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria nº 002/2010/CGJUS, que estabeleceu o calendário das Correições Ordinárias relativas ao ano de 2010;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 3ª entrância de Palmas-TO, a se realizar nos dias 22 a 26 do mês de fevereiro do ano de 2010, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

**Art. 2º.** Os trabalhos correicionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Bernardino Luz, com auxílio da Juíza-Auxiliar, Célia Regina Régis Ribeiro e dos seguintes servidores:

- Daniela Lima Negry, matrícula 162750;
- Enéas Ribeiro Neto, matrícula 352159;
- Francine Rodrigues de Marchi, matrícula 352203;
- Georgeanna Saad Sabino de Freitas, matrícula 212863;
- Karina Botelho Marques Parente, matrícula 352032;
- Kênia Cristina de Oliveira, matrícula 167343;
- Rainor Santana da Cunha, matrícula 74353;
- Rheila Aires da Silva, matrícula 352157;
- Rodrigo Almeida Moraes, matrícula 286431
- Rogério Adriano Bandeira de Melo, matrícula 160658;
- Sara Sousa da Silva, matrícula 352275.

**Art. 3º.** Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

## DIRETORIA GERAL

### Portarias

#### PORTARIA Nº 215/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 08/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores **ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS**, Secretária do Juízo, Matrícula 286823, Comarca de Wanderlândia, **CARLOS LAERTE SOARES SOUSA**, Porteiro de Auditório, Comarca de Araguaatins, **GEANE BRAGA FIDEL SILVA**, Secretária do Juízo, Matrícula 225654, Comarca de Arapoema, **PAULA MÁRCIA DOURADO CARVALHO SOBRINHO**, Porteira de Auditório, Matrícula 203178, Comarca de Colméia e **STAEEL CAMARGO RODRIGUES**, Secretária do Juízo, Matrícula 133253, Comarca de Araguaçu, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreenderam viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no período de 10 a 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 220/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos-pA 39782 (09/0080411-4), resolve conceder ao Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional **JOSÉ MARIA LIMA**, 02 (duas) diárias e ao servidor **PLÁCIDO COELHO DE SOUZA**, Assessor Jurídico de 1ª Instância, 01 (uma) diária, eis que empreenderam viagens às Comarcas de Palmas e Cristalândia, nos dias 07 e 10 de dezembro e 09 e 15 de dezembro de 2009, respectivamente, o primeiro no exercício das funções de Juiz da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, bem como as funções de Juiz Substituto Automática na Comarca de Cristalândia e o segundo, desenvolvendo suas atividades de assessoramento de Juiz na Comarca de Cristalândia.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 222/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos PA 39938/10 (10/0081096-5), resolve conceder ao Juiz de Direito **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Goiatins, no exercício das funções de Juiz respondendo pela referida Comarca, no dia 20 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 223/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39938 (10/0081096-5), resolve conceder ao Juiz **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 82,73 (oitenta e dois reais e setenta e três centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Goiatins, no dia 20 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 224/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos-PA 39908 (10/0080978-9), resolve conceder ao Juiz de Direito **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Goiatins, em objeto de serviço na referida Comarca, no dia 13 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 225/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39908 (10/0080978-9), resolve conceder ao Juiz **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 82,73 (oitenta e dois reais e setenta e três centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Goiatins, no dia 13 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 226/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos autos administrativos PA 39976/2010 (10/0081155-4), resolve conceder ao servidor **PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR**, Assessor Jurídico de 1ª Instância, matrícula 269.822, 1/2 (meia) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço na referida Comarca, no dia 14 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 228/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o contido nos Autos Administrativos-PA 39939, resolve conceder ao Juiz de Direito **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Cristalândia, em objeto de serviço na referida Comarca, nos dias 23,24 e 25 de novembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 229/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos autos administrativos PA 39925 (10/0080974-6), resolve conceder ao Juiz de Direito **JOSE MARIA LIMA**, 1 (uma) diária, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, no exercício das funções de Juiz componente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos dias 17 de dezembro de 2009 e 14 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 230/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39894 (10/0080900-2), resolve conceder ao Juiz **FABIANO GONÇALVES MARQUES**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 85,40 (oitenta e cinco reais e quarenta centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Formoso do Araguaia, nos dias 13 e 18 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

#### PORTARIA Nº 231/2010-DIGER

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39810 (10/0080597-0), resolve conceder à Juíza **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 300,24 (trezentos reais e vinte e quatro centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 17 e 18 de novembro e 07 e 08 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 232/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39810 (10/0080597-0), resolve conceder à Juíza de Direito titular da Comarca de Almas LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, 03 (três) diárias, eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, em objeto de serviço referente à Meta 2, nos dias 17 e 18 de novembro e 07 e 08 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 236/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 08/2010 - GAPRE, resolve conceder aos servidores MAURÍCIO QUEIROZ, Servidor Público Municipal à disposição, Comarca de Araguaína e SHEILA BARROS MORENO, Contadora/Distribuidora, Matrícula 96437, Comarca de Pium, 2 (duas) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, nos dias 10 e 12 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 237/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício n.º 014/2009-GJ, resolve conceder a servidora MILENA COELHO LIMA, Assessora Jurídica de 1ª Instância, Matrícula 352335, 5 (cinco) diárias e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Augustinópolis, para auxiliar o Juízo no cumprimento da Meta 02, na referida Comarca, nos dias 02, 03, 04, 08, 09, 17 e 18 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**PORTARIA Nº 250/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39996 (10/0081377-8), resolve conceder ao Juiz MANUEL DE FARIA REIS NETO, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 121,74 (cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Paranã, nos dias 15 e 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 251/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39816 (10/0080644-5), resolve conceder ao Juiz HELDER CARVALHO LISBOA, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 398,04 (trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, nos dias 02, 03, 04, 07, 09, 11, 14, 17 e 18 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 252/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39955 (10/0081190-2), resolve conceder ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 84,81 (oitenta e quatro centavos e oitenta e um centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaçu, no dia 22 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 253/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39995 (10/0081376-0), resolve conceder ao Juiz FABIANO GONÇALVES MARQUES, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 32,14 (trinta e dois reais e quatorze centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Alvorada, no dia 25 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 254/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39972 (10/0081249-6), resolve conceder à Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 97,42 (noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Xambioá, nos dias 01 e 02 de janeiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 256/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 419/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 39927 (10/0080973-8), resolve conceder ao Juiz de Direito JOSE MARIA LIMA e a PLÁCIDO COELHO DE SOUZA JÚNIOR, Assessor Jurídico de 1ª Instância 02 (duas) diárias e 1/2 (meia), para cada um dos requerentes, eis que empreenderam viagem à Comarca de Cristalândia, em objeto de serviço, nos dias 11, 12, 18 e 20 de dezembro de 2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 12 de fevereiro de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos  
Diretor-Geral Substituto  
Decreto nº 419/09

**PORTARIA Nº 259/2010-DIGER**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício Circular n.º 08/2010 - GAPRE, resolve conceder a servidora BLENDIA TOCANTINS COSTA, Conciliadora, Comarca de Miranorte, 1 (uma) diária e 1/2 (meia), eis que empreendeu viagem à Comarca de Palmas, para treinamento do Sistema de Correspondência – CORRESPWEB na referida Comarca, no período de 10 a 11 de fevereiro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora-Geral

**DIRETORIA FINANCEIRA**

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

**Extratos de Portaria de Suprimento de Fundos****PORTARIA Nº: 234/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40027/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Ângela Maria Ribeiro Prudente e Thais de Castro Ayres

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Vera Lúcia Vieira Moura

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Palmas-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00) e 3.3.90.39 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora Geral

**PORTARIA Nº: 233/2010-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA: 40026/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Jossanner Nery Nogueira Luna e Luiza Monteiro Valadares

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Divina Lúcia Gomes Araújo Lopes

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Plum-TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (00) e 3.3.90.36 (00)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 11 de fevereiro de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2010.

Rose Marie de Thuin  
Diretora Geral

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Avisos de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 014/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Materiais de Expediente - SRP

Data : Dia 04 de março de 2010, às 08h30.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marquartu  
Pregoeiro

### Suspensão de Licitação

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2010

(Contratação de Empresa Esp. em fornecimento de link de comunicação)

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de conveniência desta Administração, fica **SUSPensa** a presente licitação. Palmas/TO, 12 de Fevereiro de 2010.Orlando Barbosa de Carvalho  
Pregoeiro

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes**

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003/08 (08/0067064-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO

Advogado: Julio César de Medeiros Costa

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UnB)

LIT. PAS. NEC.: ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA, ANTÔNIO MENDES DIAS, CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA, DIEGO LUIZ CASTRO SILVA, GIOVANNI FONSECA ALVES, JAYME PEREIRA DA SILVA, JEAN CARLOS MOURA CARDOSO, JOÃO HENRIQUE GOMES DE ALMEIDA, JORGE HENRIQUE LEITE, KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA, MARCÍLIA CARDOSO DE OLIVEIRA, OLODES MARIA OLIVEIRA FREITAS, SANTIAGO ARAÚJO QUEIROZ DE OLIVEIRA, VINICIUS LESSA DE PAULA, WELLINGTON FERREIRA LOPES E WENDER ARAÚJO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 357, a seguir transcrito: "Conforme certificado pela Secretária do Tribunal Pleno, à fl. 356, o Impetrante não atendeu plenamente à determinação de fl. 349, pois não forneceu contráfés suficientes para a citação dos litisconsortes. Trata-se de litisconsortes passivos necessários, cujas citações são obrigatórias, sem as quais a demanda não atingirá apreciação meritória. Destarte, promove-se a intimação do Impetrante para fornecer contráfés suficientes ao cumprimento do ato, sob pena de extinção do processo. Atente-se a Secretária para a alteração de advogado, havida por substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 353). Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

#### INQUÉRITO POLICIAL Nº 1506/09 (09/0080109-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 1126/04 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE)

INDICIADO: CLEIDIOMAR JOSÉ RIBEIRO (Prefeito Municipal de Barrolândia)

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 45/46, a seguir transcrita: "Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL para apurar eventual prática de crime de responsabilidade praticado pelo então gestor público municipal do Município de Barrolândia-TO, SR. CLEIDIOMAR JOSÉ RIBEIRO. O Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se em seu parecer de fls. 41/43 pelo arquivamento dos autos, conforme trechos aqui transcritos: "(...) Conhecendo-se o sistema de distribuição dos valores do Programa Nacional Bolsa Escola, criado pela Lei 10.219, de 11 de abril de 2001, conclui-se, sem qualquer esforço, pela inviabilidade da conduta imputada ao prefeito. É que somente a Caixa Econômica Federal realiza os pagamentos aos beneficiários, através de cartão magnético com senha individual. Nesse contexto, afigura-se impossível o pagamento do benefício na forma como foi noticiada ao MEC porquanto impraticável que o Prefeito, a quem se imputa a fraude, tivesse acesso a todos os cartões de pagamento e senhas num procedimento que, necessariamente, envolveria a gerência da Caixa Econômica Federal, o que jamais foi cogitado. (...) Por tais motivos, ausente a verossimilhança entre os fatos relatados e o modo de execução do programa assistencial do Governo Federal, dimana cristalino que o Prefeito do Município de Barrolândia não cometeu esse crime que lhe imputam, pelo que requer o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Subprocurador-Geral de Justiça, o arquivamento do presente inquérito policial." Ora, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do ART. 41 da Lei nº 5.250/67, bem como nos termos do artigo 3º, I, da Lei n. 8.038/90, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4399/09 (09/0078406-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: C. L. BENEDETTI (MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS)

Advogados: Manoel Bonfim Furtado Correia e José Raphael Silvério

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9870/09 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 177/180, a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 171/172, de lavra do ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: "C. L. BENEDETTI – MADE ARTE MÓVEIS PROJETADOS impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando ver desconstituída a decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 9870/09, que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso interposto por José Maria Rodrigues, em que se insurgiu contra liminar deferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi na Ação de busca e apreensão dos móveis da residência do agravante. Informa que os móveis foram devidamente entregues na residência do agravante, conforme descritos nas notas fiscais às fls. 38 e 43 a 48, todavia não foram pagos, permanecendo na posse do comprador por 4 (quatro) meses, onde foram depreciados. Sustenta que a reversão da medida cautelar de busca e apreensão deferida incentiva a prática de condutas ilícitas e que a devolução dos móveis à residência do agravante causará prejuízos irreversíveis á impetrante, uma vez que serão ainda mais dilapidados pelo comprador, que não demonstrou qualquer cuidado com os mesmos. Alega que ato dito ilegal viola direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal, à livre iniciativa, concorrência, propriedade privada e ao lucro. Requer a concessão da segurança para que seja anulada a decisão atacada, mantendo-se os bens na posse da impetrante como depositária fiel até julgamento do mérito da ação principal. Liminar denegada às fls. 160/161. Informações As fls. 169/168. Autos aportados neste Órgão de Cúpula Ministerial, cabendo-nos a manifestação, por distribuição." O membro da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, manifestou-se pela extinção do processo, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que a ação mandamental, por visar a proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, assim disciplina: "Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição." A matéria processual em questão já se encontra, inclusive, pacificada pela Súmula nº 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim preceitua: "Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." No caso vertente, o ato apontado como ilegal consiste na decisão liminar concessiva de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento (AGI 9870/09), a qual determinou a devolução dos móveis apreendidos na Ação de busca e apreensão nº 2009.0009.3477-6/0, sustentando de imediato a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Tal determinação era passível de impugnação por meio de agravo regimental. Assim, cabendo recurso próprio para desconstituí-la, previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins, mostra-se flagrante a inadequação do presente mandamus. Oportuno transcrever o art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins: Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso próprio, a decisão atacada seja teratológica. Entretanto, o Impetrante não alcançou êxito na demonstração de que o ato judicial impugnado seja teratológico, absurdo ou juridicamente impossível. Ao contrário, em nada se afeioa à espécie mencionada, sendo perfeitamente cabível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, válido é transcrever: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO



AVIADA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO JÁ EM CURSO.O QUE SE COMBATE COM O MANDAMUS, NÃO É A RETENÇÃO DA PARCELA, MAS SIM DA RUBRICA DUODÉCIMO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.946/08, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS-TO e, como apelada CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS-TO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal).A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal.Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL - AC-7987/08 (08/0066016-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Monitória Nº. 9792-0/04 - 1ª Vara Cível).

APELANTE: PRÓ DESIGN PUBLICIDADE.

ADVOGADO: Sebastião Luis Vieira Machado E Outro.

APELADO: SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.

ADVOGADO: João Paula Rodrigues.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SENTENÇA - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. - Existindo nos autos certidão de que a parte foi intimada da sentença, em cartório, quando o advogado fez carga dos autos, nenhuma razão há por em dúvida a veracidade da informação, sendo perfeitamente válido o ato praticado e, portanto, tempestivo o recurso. AÇÃO MONITÓRIA - PROPOSITURA IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. - Para que haja a propositura regular da ação monitoria, que exige apenas prova escrita, ainda que produzida unilateralmente pelo credor, basta que, gozando de valor probante, torne possível deduzir do título o convencimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte. In casu, trata-se de um impresso de computador apócrifo, que pode ter sido elaborado por qualquer pessoa, de conseguinte, a petição inicial foi indeferida pelo julgador sentenciante e o processo extinto sem julgamento de mérito, em virtude da inexistência de documento hábil a demonstrar o alegado débito. Incidência do art. 1.102a do CPC.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8081 (08/0067153-8) EM APENSO A APELAÇÃO - AP-9017/09**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Embargos do Devedor Nº 4362/99 - 2ª Vara Cível).

APELANTE: IDEVAN CARDOSO TAVARES.

ADVOGADO: Sebastião Ferreira Arantes.

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Têlio Leão Ayres.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENCARGOS. NULIDADES CONTRATUAIS. O não aproveitamento de cálculos fornecidos pelo embargante como fundamentação da sentença não configura julgamento “extra petita”, e a improcedência de embargos à execução respeita os limites do pedido inicial, em que pese à sua rejeição.O indeferimento de perícia contábil não configura, necessariamente, cerceamento de defesa, até porque o recálculo da dívida depende da análise da questão de direito (nulidades contratuais). A juntada aos autos de extratos bancários que revelam saldo devedor em conta-corrente no período e no valor confessado contratualmente afasta o argumento de inexistência da dívida. O amplo debate, na instância de origem, acerca da validade de encargos contratuais permite a apreciação do tema na via recursal. É vedada a aplicação da taxa básica financeira nos contratos bancários (STJ, Súmula 287). Taxa de juros remuneratórios de 1,5% ao mês não extrapola a razoabilidade, posto que bem inferior ao menor índice aplicado pelo mercado, desde a celebração do contrato (1995) até os dias atuais. A incidência do imposto sobre operações financeiras (IOF) decorre de lei, e não de convenção de vontade dos contratantes. fixação de juros moratórios de 1% ao ano não ofende a razoabilidade. A redução da multa contratual por inadimplência não incide sobre os contratos celebrados antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência traz em si encargos que remuneram o capital e promovem sua atualização monetária. Por tal razão não se permite sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida somente para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes do STJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8081/08, nos quais figuram como apelante Idevan Cardoso Tavares e como apelado Banco do Brasil S.A.Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença combatida e julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar o recálculo da dívida executada, com o afastamento da cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros remuneratórios, e vedação à capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus patronos, no mesmo percentual fixado na instância precedente, e com custas processuais a que tiver dado causa, tudo nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte.Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e MOURA FILHO – Vogal.A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça.Palmas – TO,13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8106 (08/0067324-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 26091-8/05 - 5ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro.

APELADO: REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATOS.

ADVOGADO: Ronaldo Eurípedes DE Souza e Outro.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ELEVADA TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192 DA CF. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. AÇÕES BANCÁRIAS. LEI DE USURA INAPLICÁVEL AOS BANCOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL ACIMA DE 2%. VEDAÇÃO DO CDC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DOS JUROS. CONSTATANDO-SE QUE A TAXA DE JUROS É EXCESSIVA, EM QUE PESE A NÃO AUTOAPLICABILIDADE DO ANTIGO ART. 192, DA CF, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. NÃO SE APLICA A LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, O QUE NÃO IMPLICA DIZER QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTEJAM LIBERADAS PARA COMBRAR JUROS A SEU LIVRE ALVEDRIO. É VEDADA A CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. A MULTA CONTRATUAL APLICADA ACIMA DE 2% FOI VEDADA COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.298/96, QUE MODIFICOU O CDC, CONFORME PREVISÃO EM SEU ART. 52, § 1º. ADOPTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.106/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelada REGINA HELENA PIRES GUIMARÃES DE MATOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal).A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8460 (09/0070722-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Revisional de Contrato Bancário nº 76671-0/07, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: MARIA LAURÁ SPRICIGO

ADVOGADO: Carlos Vieczorek

SECRETARIA: 2a CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PRINCÍPIO DO “PACTA SUNT SERVANDA”. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. Presentes os requisitos elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil não há de se falar em inépcia da inicial. Esta somente deve ser acolhida quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. A observância do Princípio do “Pacta sunt servanda” nos contratos não é absoluta. Destarte, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato é perfeitamente possível a alteração deste, desde que configurada a imposição de cláusulas abusivas a uma das partes, em respeito à função social do contrato. Afigura-se possível, com amparo nos princípios da isonomia, razoabilidade e função social do contrato que os juros remuneratórios acompanhem a variação da taxa SELIC, porém nunca inferiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. A Comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. É legal a cumulação de comissão de permanência com multa moratória, visto tratar-se de encargos de natureza diversa. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Inteligência do art. 52, § 1o, do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos contratos bancários.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 8460/09, onde figuram como Apelante Banco Abn Amro Real S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Apelada Maria Laura Spricigo. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para determinar que os juros remuneratórios do contrato de financiamento celebrado entre as partes acompanhem a variação da taxa SELIC, porém nunca inferiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votou, com o

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal deu parcial provimento ao recurso, retirando a limitação de 12% a.a, determinada na sentença, no mais manteve o entendimento do magistrado. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador de Justiça. Palmas – TO, 16 de dezembro de 2009.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8474 (09/0070806-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais, Nº 16148-5/08 da 2ª vara Cível).  
APELANTE: BIANCO LOUNGE & BAR LTDA.  
ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira.  
APELADO: GABRIEL WERMUTH STROLIGO.  
ADVOGADO: Hugo Barbosa Moura  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REQUISITOS DO NEXO CAUSAL, ATO ILÍCITO E DANO. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. VALOR INCERTO. POSSIBILIDADE. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA COMPORTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA, MAS A PARTE CONTRÁRIA DEVE APRESENTAR PROVAS CONCRETAS DA CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO.COMPROVANDO-SE, ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEXO CAUSAL, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, PRESENTE ESTARÁ O DANO MORAL, O QUAL EXIGE RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. VERIFICANDO-SE QUE AS PROVAS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, DETERMINANDO-SE, POR ISSO, O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HAVENDO AGRESSÃO FÍSICA COMPROVADA, PATENTE SE ENCONTRA O INTERESSE PROCESSUAL DO AGREDIDO EM BUSCAR A INDENIZAÇÃO PELO DANO SOFRIDO, BEM COMO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, VEZ QUE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. OMPROVANDO-SE QUE AS PARTES ATUARAM DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. S DANOS MORAIS NÃO DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, JÁ QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL VISLUMBRAR O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DA PESSOA, ESTANDO INSERIDO NO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, O QUAL SE PRESUME PELO SIMPLES FATOS DE ACONTECER. NÃO SE CONFIGURA INÉPCIA DA INICIAL, NA MEDIDA EM QUE É POSSÍVEL, NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, O PEDIDO GENÉRICO E INCERTO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.474/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BIANCO LOUNGE & BAR LTDA e, como apelado GABRIEL WERMUTH STROLIGO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8694 (09/0073182-6)**

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 67922-2/07 - ÚNICA VARA).  
APELANTE: Gessonorte Indústria e Comércio de Mineração e Transportes Ltda.  
ADVOGADO: Ubiratan da Costa Jucá.  
APELADO: G.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA.  
ADVOGADO: Júlio Aires Rodrigues.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE LAVRA. ARRENDAMENTO DA MESMA ÁREA E MESMOS OBJETOS A DUAS EMPRESAS QUE DISCUTEM A POSSE. CARÊNCIA DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E ADEQUAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE HÁ ARRENDAMENTO DA MESMA ÁREA E MESMOS OBJETOS PARA DUAS EMPRESAS QUE DISCUTEM A POSSE, ENTRE SI, A ARRENDANTE NÃO ASSISTE INTERESSE EM PRETENDER, POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, VER A POSSE DEFERIDA A UM DE SEUS ARRENDATÁRIOS.  
**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.694/09, originária da Comarca de Filadélfia-TO, em que figura como apelante GESSONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA e, como apelada G.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GESSO LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9446 (09/0073989-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 10565-6/09, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO.  
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A.  
ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago  
AGRAVADO(A): KEILA PATRÍCIA CARLOTA

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX  
JUÍZA CONVOCADA: Juíza MAYSÁ VENDRAMINI

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS BUSCAS. AGRAVO DESPROVIDO.- Não obstante tenha havido a busca infrutífera no Cartório de Registro de Imóveis e no Detran, com vistas a encontrar bens em nome da executada, não se tem notícia nos autos de que o magistrado tenha lançado mão de um instrumento eficaz posto à sua disposição para situações desse jaez, qual seja, o sistema BACENJUD.- Como se sabe, referido sistema é operado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Banco Central do Brasil. O Bacen Jud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central e o Poder Judiciário, estando disponível aos membros da magistratura tocantinense.- Se as instituições públicas envidaram esforços para a implantação desse instrumento, não se afigura razoável deixar de utilizá-lo. - Não se trata de repisar por completo, a possibilidade de acesso às informações fiscais do devedor, contudo, é mais sensato, que, efetivamente, tenham sido adotadas todas as medidas ao alcance da parte exequente e do magistrado na busca de bens sujeitos à constrição patrimonial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 9446/09, em que figura como agravante BANCO MATONE S/A e como agravado KEILA PATRÍCIA CARLOTA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente Acórdão. Votaram com a Relatora: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausência momentânea do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial: ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas - TO, 02 de setembro de 2009.

**APELAÇÃO – AP – 8834 (09/0074312-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (Ação de Indenização, nº 11539-2/09 da 1ª Vara Cível).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro e Outros.  
APELADO: LUIZ VIEIRA DOS REIS.  
ADVOGADO: Magdal Barboza de Araújo e Outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. NEGATIVAÇÃO NOME DEVEDOR. CADIN. PREVIA COMUNICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DANO MORAL. IN RE IPSA. REQUISITOS PRESENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO QUE SE REJEITA. PARA SE NEGATIVAR O NOME DE INADIMPLENTE, IMPRESCINDÍVEL A PREVIA COMUNICAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O DESIDERATO, EM OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 43, § 2º, DO CDC. O DANO MORAL NÃO NECESSITA DE PROVA MATERIAL, VEZ QUE SE INSERE NO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA, QUE SE PRESUME PELO SIMPLES FATOS DE ACONTECER, BASTANDO A PRESENTA DOS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO. VERIFICANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUA REDUÇÃO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.834/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelado LUIZ VIEIRA DOS REIS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO - AP-8957/09 (09/0074894-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (Ação de Indenização de Seguros de Vida em Grupo nº. 3158/03 da 3ª Vara Cível).  
APELANTE: ZÉLIA VAZ LIMA ROCHA.  
ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro.  
APELADO: SANTANDER SEGUROS S/A  
ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO — PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO — INDENIZAÇÃO INDEVIDA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ocorre a perda da qualidade de segurado quando o contrato de trabalho se finda, sem que haja a comprovação nos autos de que o segurado, que veio a óbito, fez opção pela manutenção do contrato de seguro, de maneira formal, e conseqüentemente, acarreta a perda do direito à indenização pleiteada. Quanto à condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, também não merece reforma a sentença, porquanto o magistrado fundamentou a execução dos ônus da sucumbência no disposto no artigo 12 da lei 1060/50.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR - Revisor. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2009.



**APELAÇÃO – AP – 9663 (09/0077178-0)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (Ação de Indenização Materiais, Morais e Estéticos nº 756/04 da Vara Única).

APELANTE: GERCILENE PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(\*) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. SERVIDOR PÚBLICO A SERVIÇO ACOMETIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VEÍCULO CONDUZIDO POR OUTRO SERVIDOR. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL E ESTÉTICO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. IN RE IPSA.1. CASO O SERVIDOR PÚBLICO, A TRABALHO, SEJA LESIONADO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, CUJO VEÍCULO É CONDUZIDO POR OUTRO AGENTE PÚBLICO, CABE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA OU DOLO. 2. OS DANOS MORAL E ESTÉTICO, PROVENIENTE DE UM MESMO EVENTO, PODEM SER CUMULADOS EM UM ÚNICO VALOR. 3. O RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL DEVE SER COMPROVADO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, OS QUAIS DIGAM RESPEITO ÀS DESPESAS RELATIVAS AO RESTABELECIMENTO DA VÍTIMA. 4. DANO MORAL NÃO NECESSITA DE COMPROVAÇÃO MATERIAL, VEZ QUE SE INSERE NO DENOMINADO IN RE IPSA, QUE SE PRESUME PELO SIMPLES FATO DE ACONTECER.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.663/09, originária da Comarca de Taguatinga-TO, em que figura como apelante GERCILENE PEREIRA DA SILVA e, como apelado ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal).Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10035 (09/0078831-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais C/C Restituição e Tutela Antecipada Nº 823/03 da 5ª Vara Cível).

APELANTE: BRASIL TELECON - SA.

ADVOGADO: Rogério Gomes Coelho e Outro.

APELADO: ALDA COSTA CAMPOS DE MOURA E MARIA COSTA CAMPOS.

ADVOGADO: Suyanne Lanusse Reis Arruda.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. TAXA DE ADESÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. Aquele que contrata serviços de telefonia em nome de terceiro, que por sua vez adere a contrato de telefonia fixa comutado, não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda indenizatória. Comete ato ilícito, a dar ensejo à devida compensação pecuniária, a empresa prestadora de serviços que inscreve indevidamente o nome do consumidor em bancos de dados de restrição ao crédito, sem a prévia notificação, bem como efetua a cobrança indevida de assinatura básica mensal e taxa de adesão em razão de dívida não reconhecida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10035/09, onde figura como Apelante Brasil Telecom – S.A. e Apeladas Alda Costa Campos de Moura e Maria Costa Campos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante.Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Revisor divergiu para negar provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA - Procurador de Justiça.Palmas –TO,13 de janeiro de 2010

**APELAÇÃO – AP – 10081 (09/0079043-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº 5364/02 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: GELDINA CANDIDA DE SOUZA.

DEFEN. PÚBL.: Kenia Martins Pimenta Fernandes.

APELADO: PALMIRO VIANA ARAUJO.

ADVOGADO: Brisola Gomes de Lima.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - DOMÍNIO - RECURSO DESPROVIDO. Embora não se perquiria domínio, mas tão só a posse dos litigantes, na ação possessória, se pairar alguma dúvida de quem é a "melhor posse", não se deferirá aquele que não tiver o domínio. Assim, havendo dúvida sobre a posse, esta, evidentemente, deve ser decidida a favor de quem possui o título de domínio.Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 10081, onde figuram como apelante GELDINA CANDIDA DE SOUZA e como apelado PALMIRO VIANA ARAUJO. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e remessa necessária, mas negar-lhes provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 10116 (09/0079210-8)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais Nº 96284-2/09 da Unica Vara).

APELANTE: REINALDO FERNANDES FEITOSA.

ADVOGADO: Marcos Ferreira Davi.

APELADO: DEUZINA PUTENCIO MACHADO SALES.

ADVOGADO: José Pereira de Brito E Outro.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE PRÉ-DATADO. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO CHEQUE. DEVOLUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. O credor que aceita cheque pré-datado assume a obrigação de não fazer, sendo que o seu descumprimento, com a apresentação antecipada do cheque e a sua devolução por insuficiência de fundos está obrigado a indenizar. A indenização pelos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo razoável sua redução quando excessiva. Indenização reduzida de R\$ 6.225,00 (seis mil, duzentos e vinte e cinco reais) para R\$3.000,00 (três mil reais).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 10116/09, onde figuram como Apelante REINALDO FERNANDES FEITOSA e Apelada DEUZINA PUTENCIO MACHADO SALES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, fixar o valor do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da prolação do acórdão até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 12% ao ano, contados da citação, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e, de deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Des. JOSÉ NEVES – Revisor divergiu para negar provimento ao recurso. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador da Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010

**APELAÇÃO – AP – 10138 (09/0079268-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação Declaratória Nº 62193-5/06 da 2ª Vara Cível).

APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda.

APELADO: MAURICIO GONZAGA PERES.

ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca.

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - PRAZO PRESCRICIONAL - ERRO ESCUSÁVEL - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - RECURSO DESPROVIDO.1. Não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil porquanto não se trata, no caso, de ação de cobrança de dívida e porque a ação proposta, por ser declaratória, não se sujeita a prazo prescricional. Preliminar rejeitada.2. Não é escusável o erro se, por confessada negligência, a apelante forneceu ao apelo informação equivocada sobre o seu saldo devedor, recebeu os valores supostamente devidos e ainda emitiu o respectivo recibo de quitação da dívida.3. O valor da indenização por dano moral não se mostra exacerbado, pois o autor da ação trouxe com a inicial cópia das várias correspondências que enviou à PREVI, comprovando que a pendência contratual perdurou durante 14 (catorze) anos sem que qualquer providência fosse efetivamente tomada por parte da apelante.4. No que tange aos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, estes foram adequadamente fixados em patamar condizente ao zelo do profissional e ao grau de dificuldade da causa, e por isso devem ser mantidos.5. A questão referente à pena de litigância de má-fé encontra-se preclusa e não pode ser reencetada nesta fase processual.6. Recurso a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 10138, onde figuram como apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e como apelado MAURÍCIO GONZAGA PERES.Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, em conhecer do recurso e remessa necessária, mas negar-lhes provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento os Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 13 de janeiro de 2010.

**REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1649 (09/0079420-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 22105-2/09 - Vara Cível).

REMETENTE: Juiz de Direito de Única Vara da Comarca de Alvorada-TO.

IMPETRANTE: NILZA DE SOUZA NASCIMENTO.

ADVOGADO: Miguel Chaves Ramos e Outro.

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA DE ALVORADA-TO - CARLOS JUAREZ METZKA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUÍZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DO VEÍCULO. CHASSI ADULTERADO. LIBERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Deve-se proceder à liberação de veículo apreendido por suspeita de adulteração do chassi, quando verificada a sua permanência sob custódia e responsabilidade do órgão apreendedor por tempo superior ao previsto na legislação específica (artigo 262, do CTB), bem como a ausência de previsão ao encerramento do inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos, mormente se o adquirente por ocasião da compra do veículo o leva para vistoria no DETRAN que atesta a regularidade no veículo e em sua documentação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário no 1649/09, onde figuram como Remetente o Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Alvorada – TO, Impetrante Nilza de Souza Nascimento e Impetrado Delegado de Polícia de Alvorada – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI – Vogais. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Des. JOSÉ NEVES e ANTÔNIO FÉLIX, Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGI – 9434 (09/0073797-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança Nº 15270-0/09 da Comarca de Ananás-TO).

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO.

ADVOGADO: Renato Duarte Bezerra e Outros.

AGRAVADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SISEPE.

ADVOGADO: Evandro Borges Arantes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO. AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR. Ante a inexistência de prejuízo ao erário público e diante de possível ilegalidade no ato de afastamento, é de bom alvitre a manutenção da liminar de reintegração de servidores públicos efetivos aos cargos até o julgamento da ação mandamental.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9434/09, nos quais figuram como Agravante o Município de Cachoeirinha – TO e Agravado o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – SISEPE. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, para manter incólume a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança no 2009.0001.5270-0/0, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9017 (09/0075042-1) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL - AC-8081/08**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extra Judicial Nº 4293 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Simony Vieira de Oliveira.

APELADO: IDEVAN CARDOSO TAVARES E MARILZA ARAÚJO SANTOS.

ADVOGADO: Sebastião Ferreira Arantes.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALTA DE ANDAMENTO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 240).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 9017/09, nos quais figuram como Apelante Banco do Brasil S.A. e como Apelado Idevan Cardoso Tavares. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para cassar a sentença de extinção da ação executiva em epígrafe, a fim de permitir seu regular prosseguimento nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. JOSÉ NEVES – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. A Exma. Srª. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora ratificou, em Sessão, o Relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9807 (09/0077564-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº. 7.7378-0/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia/TO).

AGRAVANTE: LUIZ DO NASCIMENTO DA SILVA BEZERRA

Advogado: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros.

AGRAVADO(A): CESTE - CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A.

ADVOGADO: André Ribas de Almeida e Outro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL.

HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9807/09, nos quais figuram como Agravante Luiz do Nascimento da Silva Bezerra e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9831 (09/0077595-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação Cautelar de Antecipação de Provas Nº 58434-1/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia-TO).

AGRAVANTE: JOANA RIBEIRO LIMA.

ADVOGADO: Paulo Roberto De Oliveira e Outros.

AGRAVADO(A): CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S/A - CESTE.

ADVOGADO: André Ribas De Almeida e Outros.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: João Rodrigues Filho.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO ESTREITO. AGRICULTURA NA ÁREA DE VAZANTE DO RIO. INVERSÃO DO ÔNUS PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. JUSTIÇA GRATUITA. O pleito de produção antecipada de provas, somente tem razão de ser, se a prova que se pretende produzir não mais o possa ser no futuro. In casu, é perfeitamente cabível a ação cautelar antecipada de provas, vez que o início das atividades na Usina Hidrelétrica do Estreito prejudicará as provas necessárias para futura ação indenizatória onde será necessário demonstrar que a agricultura na área vazante do rio desenvolvida pelo agravante restou afetada com tal empreendimento. O juiz poderá a seu critério e ante à ausência de profissionais habilitados para o mister no local objeto da demanda designar outro de sua confiança nos limites do artigo 145 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inversão do ônus da prova para pagamento dos honorários periciais e de custeio de diligências, vez que a perícia/vistoria para constatações de atividade de agricultura na área vazante do rio será realizada por Oficial de Justiça da Comarca e a parte beneficiária da justiça gratuita se submete a regra estabelecida pela Lei no 1.060/50.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9831/09, nos quais figuram como Agravante Joana Ribeiro Lima e Agravado o Consórcio Estreito Energia – CESTE Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para confirmar a realização da perícia/vistoria restrita ao local objeto do litígio, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca de origem, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO – Vogais. A Exma. Sra. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em Sessão, o relatório do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7626 (08/0062324-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 36231-0/06, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho.

APELADO: QUATRO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA FRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO RELATIVAMENTE AO BANCO MANDATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PODERES RESPEITADOS. O BANCO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO QUE LEVA TÍTULO DE CRÉDITO A PROTESTO NÃO DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VEZ QUE AGE COM RESPEITO AOS PODERES QUE LHE SÃO OUTORGADOS PELO MANDANTE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.626/08, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante BANCO BRADESCO S/A e, como apelada QUATRO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Revisora), bem como o

Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO (Vogal). A Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO ratificou, em sessão, a revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

**APELAÇÃO – AP – 9020 (09/0075062-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Danos Morais nº 96404-2/06).

APELANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO: Gerson João Borelli e Outro.

APELADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA.

ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva e Outro.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRELIMINAR AFASTADA. Para efeito de contagem do prazo processual deve ser observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei 11419/2006, no sentido de que terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, que é considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - DEFEITOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - PROVIMENTO PARCIAL. Restou incontroverso que em virtude de constantes defeitos no veículo adquirido, não pôde o adquirente usufruir plenamente do bem, assim é de se considerar como caracterizado o ato ilícito, o que causou transtornos e frustrou a expectativa legítima do consumidor. Na fixação do quantum indenizatório, além do nexo de causalidade, devem ser levados em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. O valor da indenização, em virtude de sua dupla função, reparatória e penalizante, deve ser estabelecido num patamar suficiente a compensar os dissabores sofridos pelo autor, ao mesmo tempo que deva ser de tal monta que sirva de punição e de desestímulo à prática do ilícito, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa, razão para a redução do quantum consignado na sentença recorrida.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para REFORMAR a sentença no tocante ao valor arbitrado a título de dano moral, reduzindo-o para R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito, em substituição, FLÁVIA AFINI BOVO - vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6245 (10/0081571-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA

PACIENTES: DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO E FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por IVÂNIO DA SILVA, em favor de DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO e FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. O Impetrante afirma que os Pacientes foram presos preventivamente em 22 de novembro de 2009, por supostamente terem cometido os crimes descritos nos artigos 157, § 2º, I, II e III (roubo e extorsão) e 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal. Alega ter sido indeferido seu pedido de liberdade provisória, com a conversão do flagrante em prisão preventiva, com vistas a assegurar a ordem pública. Argumenta que o fundamento da prisão preventiva não condiz com a realidade, e que a duração do encarceramento extrapola a razoabilidade e ocasiona constrangimento ilegal. Argui primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, e boa convivência social, a preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Pede a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura, e posterior confirmação meritória. Acosta à petição inicial, os documentos de fls. 10/50. É o relatório. Decido. Por não contar com previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus constitui medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível somente quando patente a ocorrência de ilegalidade, ofensiva do direito de ir e vir, e inequivocamente visíveis os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo do “writ”, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendável em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade a ser corrigida liminarmente. Ao que tudo indica, a prisão ocorreu logo após o crime, praticado mediante sobrelevada violência, uso de arma e em concurso de agentes. Os temas arguidos pelo Impetrante – desnecessidade da prisão preventiva e ilegalidade da prisão – exigem análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Não se revela prudente, destarte, desconstituir a decretação liminarmente, sem prejuízo de eventual acolhimento das alegações quando do exame meritório. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da

Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 6238 (10/0081466-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

PACIENTE: CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO, em favor de CLEILSON EVANGELISTA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas –TO. Os Impetrantes afirmam que o Paciente foi preso preventivamente em 22 de novembro de 2009, por supostamente ter cometido os crimes descritos nos artigos 157, § 2º, I, II e III (roubo e extorsão) e 288 (quadrilha ou bando), todos do Código Penal. Alegam ter sido indeferido seu pedido de liberdade provisória, com a conversão do flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. Argumentam inexistir prova de sua participação no delito, e a manutenção da prisão ocasionar constrangimento ilegal, por não haver indícios de que possa ameaçar testemunhas, camuflar provas ou praticar atos que prejudiquem a busca da verdade. Alertam para a existência de lacunas e irregularidades no inquérito policial que culminou na prisão, além da ausência de justa causa para o encarceramento. Arguem primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, ocupação lícita e boa convivência social, a preencher os requisitos do parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Pedem a concessão liminar da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura, e posterior confirmação meritória. Acostam à petição inicial os documentos de fls. 17/191. É o relatório. Decido. Por não contar com previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus constitui medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível somente quando patente a ocorrência de ilegalidade, ofensiva do direito de ir e vir, e inequivocamente visíveis os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo do writ, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendável em caráter sumário. Os elementos trazidos à baila não permitem a visualização, de plano, de ilegalidade a ser corrigida liminarmente. Ao que tudo indica, a prisão ocorreu logo após o crime – praticado mediante violência, uso de arma e em concurso de agentes – por confissão do Paciente. Os temas arguidos pelos Impetrantes – necessidade da prisão preventiva – exigem análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado. Não se revela prudente, destarte, desconstituir a decretação liminarmente, sem prejuízo de eventual acolhimento das alegações quando do exame meritório. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº 6226 (10/0081295-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDES FILHO

PACIENTE: CARLOS FERNANDES FILHO

ADVOGADOS: AGNALDO BORGES JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Agnaldo Borges Ramos Júnior e Antônio dos Santos Neto, advogados, respectivamente inscritos na OAB/PA nº. 11.634 e nº. 6.459, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Carlos Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº. 175, Bairro Três Poderes, na cidade de Imperatriz/MA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 12 de janeiro de 2010, em flagrante delito, pela suposta prática de estelionato, falsidade ideológica e formação de quadrilha. Alegam a ilegalidade da prisão em flagrante, asseverando a presença de vícios de formalidade e competência, assim como a ilegal também seria a manutenção da segregação cautelar em razão de ter tido o pedido de liberdade provisória indeferido, o que segundo os Impetrantes representa violação aos artigos 310 e 311 do Código de Processo Penal, e aos princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa. Aduz não ter o Paciente cometido crime algum, e que conforme depoimentos prestados nenhum dos outros participantes citaram o nome do ora Paciente, tendo apenas vindo para dirigir o carro, assim como, quando da prisão em flagrante não foi apreendido com ele nenhuma quantia em dinheiro ou documento falsificado. Declara ser nula a prisão em flagrante e ilegal o decreto que indeferiu os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, tendo em vista ausência de fundamentação. Tece considerações quanto a existência das condições legais que autorizam a concessão da liberdade provisória com fulcro no artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal. Ainda, revela-se quanto ao fato de ser o Paciente, primário, possuidor de bons antecedentes, ter ocupação lícita e endereço fixo, assim como, a ausência de grave ameaça ou de qualquer violência, na suposta prática dos crimes, bem como sequer houve qualquer tipo de reação ao anúncio da prisão em flagrante. Pugnam pela concessão da liminar, alegando a presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, assim como, encontra-se o fumus boni iuris substanciado nos depoimentos prestados em sede policial e o próprio parecer Ministerial, e quanto o periculum in mora, em razão de estar o Paciente preso alegando falta de motivação justa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Salvo Conduto, em favor do Paciente. À fl. 151, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Almejam os Impetrantes a concessão liminar da liberdade provisória do Paciente, sob os argumentos

de condições pessoais favoráveis, nulidade do flagrante, inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar e alegação de incompetência do Juízo de primeira instância. Compulsando os presentes autos, em relação às condições pessoais favoráveis do ora Paciente, acompanhando posicionamento do STJ (HC 133.921/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009), condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a custódia cautelar, quando presentes seus pressupostos legais. Realizado pedido de relaxamento da prisão e de liberdade provisória perante Juízo de primeira instância, o mesmo fora indeferido em razão de comprovação da materialidade, presença de indícios de autoria, como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Analisando os depoimentos prestados na delegacia, verifica-se que o ato da prisão em flagrante ocorreu corretamente, em conformidade com a lei, não acarretando nenhuma nulidade, tendo o Paciente confessado que viera à capital para trazer as pessoas que iriam sacar o dinheiro, inclusive afirmou que sabia que a pessoa de Selma Lúcia, que foi quem lhe convidou para fazer o traslado, é conhecida por dedicar-se a falsificação de documentos para beneficiar-se dos valores realizando empréstimos em nome de terceiros. Relata ainda em seu depoimento: "que o interrogado sabia do risco que corria e ainda assim resolveu assumi-lo, pois precisava do dinheiro que Selma Lúcia prometera, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)", então, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade no ato flagrancial, uma vez que presentes os requisitos para a decretação do ergástulo. Quanto à inexistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar, veja-se que restou comprovada a materialidade do crime, conforme auto de exibição e apreensão do dinheiro, e depoimentos dos próprios Pacientes, confirmando a realização do crime, existindo ainda, suficientes indícios de autoria, assim como, todos afirmaram que a vinda até a agência bancária se deu exclusivamente para a prática fraudulenta, patente é a necessidade de se resguardar a ordem pública. Conforme decisão do MM. Juiz da primeira instância, além da materialidade, dos indícios e da garantia da ordem pública "a segregação cautelar dos requerentes também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, pois, conforme consta dos autos, os requerentes são provenientes da cidade de Imperatriz/MA, deixando os mesmos de apresentar qualquer explicação satisfatória para sua presença nesta comarca, senão para a prática dos delitos já mencionados, circunstância que evidencia a necessidade da custódia provisória dos requerentes, vez que estes não residem no distrito da culpa, correndo-se o risco de não mais serem encontrados para prestar contas de seus atos, em caso de eventual condenação." Já em relação a competência, não ocorrendo efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, e estando comprovada a prática de estelionato cometido contra particulares, a competência é da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição".

**HABEAS CORPUS N.º 6227 (10/0081294-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CARLOS FERNANDES FILHO

PACIENTE: CARLOS FERNANDES FILHO

ADVOGADOS: AGNALDO BORGES JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator em Substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Agnaldo Borges Ramos Júnior e Antônio dos Santos Neto, advogados, respectivamente inscritos na OAB/PA nº. 11.634 e nº. 6.459, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Carlos Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, promotor de eventos, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº. 175, Bairro Três Poderes, na cidade de Imperatriz/MA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 12 de janeiro de 2010, em flagrante delito, pela suposta prática de estelionato, falsidade ideológica e formação de quadrilha. Alegam a ilegalidade da prisão em flagrante, asseverando a presença de vícios de formalidade e competência, assim como a ilegal também seria a manutenção da segregação cautelar em razão de ter tido o pedido de liberdade provisória indeferido, o que segundo os Impetrantes representa violação aos artigos 310 e 311 do Código de Processo Penal, e aos princípios da legalidade, devido processo legal e ampla defesa. Aduz não ter o Paciente cometido crime algum, e que conforme depoimentos prestados nenhum dos outros participantes citaram o nome do ora Paciente, tendo apenas vindo para dirigir o carro, assim como, quando da prisão em flagrante não foi apreendido com ele nenhuma quantia em dinheiro ou documento falsificado. Declara ser nula a prisão em flagrante e ilegal o decreto que indeferiu os pedidos de relaxamento de prisão e liberdade provisória, tendo em vista ausência de fundamentação. Tece considerações quanto a existência das condições legais que autorizam a concessão da liberdade provisória com fulcro no artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal. Ainda, revela-se quanto ao fato de ser o Paciente, primário, possuidor de bons antecedentes, ter ocupação lícita e endereço fixo, assim como, a ausência de grave ameaça ou de qualquer violência, na suposta prática dos crimes, bem como sequer houve qualquer tipo de reação ao anúncio da prisão em flagrante. Pugnam pela concessão da liminar, alegando a presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, assim como, encontra-se o *fumus boni iuris* consubstanciado nos depoimentos prestados em sede policial e o próprio parecer Ministerial, e quanto o *periculum in mora*, em razão de estar o Paciente preso alegando falta de motivação justa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o

competente Salvo Conduto, em favor do Paciente. À fl. 151, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Almejam os Impetrantes a concessão liminar da liberdade provisória do Paciente, sob os argumentos de condições pessoais favoráveis, nulidade do flagrante, inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar e alegação de incompetência do Juízo de primeira instância. Compulsando os presentes autos, em relação às condições pessoais favoráveis do ora Paciente, acompanhando posicionamento do STJ (HC 133.921/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009), condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a custódia cautelar, quando presentes seus pressupostos legais. Realizado pedido de relaxamento da prisão e de liberdade provisória perante Juízo de primeira instância, o mesmo fora indeferido em razão de comprovação da materialidade, presença de indícios de autoria, como garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Analisando os depoimentos prestados na delegacia, verifica-se que o ato da prisão em flagrante ocorreu corretamente, em conformidade com a lei, não acarretando nenhuma nulidade, tendo o Paciente confessado que viera à capital para trazer as pessoas que iriam sacar o dinheiro, inclusive afirmou que sabia que a pessoa de Selma Lúcia, que foi quem lhe convidou para fazer o traslado, é conhecida por dedicar-se a falsificação de documentos para beneficiar-se dos valores realizando empréstimos em nome de terceiros. Relata ainda em seu depoimento: "que o interrogado sabia do risco que corria e ainda assim resolveu assumi-lo, pois precisava do dinheiro que Selma Lúcia prometera, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais)", então, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade no ato flagrancial, uma vez que presentes os requisitos para a decretação do ergástulo. Quanto à inexistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar, veja-se que restou comprovada a materialidade do crime, conforme auto de exibição e apreensão do dinheiro, e depoimentos dos próprios Pacientes, confirmando a realização do crime, existindo ainda, suficientes indícios de autoria, assim como, todos afirmaram que a vinda até a agência bancária se deu exclusivamente para a prática fraudulenta, patente é a necessidade de se resguardar a ordem pública. Conforme decisão do MM. Juiz da primeira instância, além da materialidade, dos indícios e da garantia da ordem pública "a segregação cautelar dos requerentes também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, pois, conforme consta dos autos, os requerentes são provenientes da cidade de Imperatriz/MA, deixando os mesmos de apresentar qualquer explicação satisfatória para sua presença nesta comarca, senão para a prática dos delitos já mencionados, circunstância que evidencia a necessidade da custódia provisória dos requerentes, vez que estes não residem no distrito da culpa, correndo-se o risco de não mais serem encontrados para prestar contas de seus atos, em caso de eventual condenação." Já em relação a competência, não ocorrendo efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, e estando comprovada a prática de estelionato cometido contra particulares, a competência é da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Portanto, neste momento, entendo temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar. Determino de consequência, seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender conveniente. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator em Substituição".

**HABEAS CORPUS N.º 6240 (10/0081489-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIS ANTÔNIO BRAGA

PACIENTE: ADILSON FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE – TO.

RELATOR: DES. ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado LUIS ANTONIO BRAGA em favor do paciente ADILSON FACUNDES DA SILVA, em que indica como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, preso em flagrante em 08/02/2010 por suposta infração ao artigo 344 do Código Penal (Crime Conta a Administração da Justiça). Aduz o impetrante que em 09/02/2010, foi requisitado a liberdade provisória do paciente, tendo sido ela negada, entendendo o magistrado que, no caso, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente para que o mesmo não venha a prejudicar a instrução criminal do processo nº 2008.0006.8895-5, sendo que a sessão do tribunal do júri esta designada para o dia 18/02/2010. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Junta os documentos de fls. 13/30. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição indispensável para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não traz elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir, deixando transparecer que o paciente poderá dificultar a instrução criminal. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 29 que "...O dano a ser causado pela liberação do requerente poderá ser bem maior que sua manutenção na prisão, até o término da sessão do tribunal do júri do processo nº 2008.0006.8895-5, pois, neste caso presente está o requisito presente no art. 312 do Código de Processo

Penal, qual seja, a conveniência da instrução criminal...”, motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de fevereiro de 2010. Desembargador Antônio Félix-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº. 6229/10 (10/0081341-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA  
PACIENTE: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUSA  
ADVOGADA: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS – TO.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, apesar do alegado excesso de prazo, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

**HABEAS CORPUS Nº. 6236/10 (10/0081440-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E EULERLENE ANGELIM GOMES  
PACIENTE: JOÃO ADÃO ALVES SOBRINHO  
ADVOGADOS: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIA – TO.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Do compulsar dos autos observa-se que o ilustre Desembargador CARLOS SOUZA, durante o plantão judiciário, indeferiu o pedido liminar. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº. 1503/09 (10/0079855-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 01/2000 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS )  
REQUERENTE: ROSIVALDO DA COSTA BENÍCIO  
ADVOGADO: PALMERON DE SENA E SILVA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Com fundamento no art. 424 do CPP, NOTIFIQUE-SE o Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins/TO para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 214, § 2º do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

**Intimação ao(s) Apelante(s) e ao seus(s) Advogado(a)(s)**

**APELAÇÃO Nº. 10344 (08/0079975-7)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 494/97 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES  
APELANTE: JUSCELINO DAMATA SANTIAGO  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES DE JUNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR – Relator em substituição, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: “Intime-se o apelante Juscelino Damata Santiago, via publicação oficial (Diário da Justiça), para arrazoar seu recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões recursais intime-se o Representante do Ministério Público para contra-razoar. Após, abra-se vista a Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010. Juiz José Ribamar Mendes Júnior-Relator em substituição”.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 6237/2010 ( Nº 10/0081458-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
PACIENTES: PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO, JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA E VALDISON LOPES GOMES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Douto Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/TO sob o nº 310, em favor dos pacientes, PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO, JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA e VALDISON LOPES GOMES. Alega, em síntese, o impetrante que os pacientes se encontram encarcerados na DEPOL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, desde o dia 22 de janeiro de 2010, por haverem sido atuados em flagrante, sob a errônea acusação de que teriam eles, supostamente, infringido o artigo 288 (Formação de Quadrilha ou Bando) do Código Penal Brasileiro. Descreve que os pacientes foram presos nas imediações do Funil, perto do Rio Tocantins, no Município de Lajeado/TO, por força de prisão em flagrante homologada pelo Juiz Substituto de Tocantínia/TO. Sustenta que no dia 02 de fevereiro de 2010, o impetrante interpôs um pedido de Liberdade Provisória em favor dos pacientes, o qual foi indeferido pelo Douto Magistrado impetrado, em decisão totalmente desprovida de fundamentos. Ressalta que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em razão de haverem sido tolhidos de sua liberdade de ir e vir sem nenhuma prova concreta da autoria do crime de formação de quadrilha, razão pela qual, não podem ser mantidos encarcerados. Afirma que embora tenham sido acusados da prática do delito mencionado, os pacientes não praticaram crime algum, e somente confessaram a autoria de um assalto ocorrido na balsa de Lajeado/Miracema por haverem sido brutalmente espancados e torturados na DEPOL de Lajeado/TO pelos Policiais Militares que buscavam, a todo custo, encontrar os autores do referido assalto. Frisa que os Policiais não conseguindo lograr êxito nas suas investigações, após uma prolongada sessão de tortura, encontraram não se sabe aonde, uma arma acompanhada de dois capuzes que passaram a dizer que pertenciam aos pacientes. Descreve que no dia fatídico os pacientes empreenderam uma viagem de pesca na região do Funil (Rio Tocantins), porém, quando chegaram ao local perceberam que seria impossível pescar naquele local em razão da elevada quantidade de água existente, uma vez que as comportas da usina se encontravam abertas, razão pela qual, resolveram voltar para a estrada de rodagem para pegarem uma carona ou um ônibus para regressarem para Palmas/TO, quando, então, foram presos, espancados e torturados pela Polícia. Consigna que a tipificação do delito teria sido equivocada, pois, não há que se falar em prática do delito de formação de quadrilha ou bando, haja vista que, o decreto prisional engloba apenas 03 (três) pessoas, e, também, não ocorreria nenhum crime, razão pela qual, a manutenção da custódia cautelar dos pacientes torna-se inteiramente desnecessária. Assevera que o decreto prisional foi fruto de um engano que resultou em grave violação ao princípio constitucional da inocência presumida, uma vez que além dos pacientes não haverem confessado a autoria do delito não existem nenhuma prova de que foram os pacientes quem praticaram o aludido assalto. Tece comentário acerca do resultado do Laudo do Exame de Corpo de Delito afirmando que não obstante a médica perita haver consignado que as lesões provocadas nos pacientes seriam de natureza leve, para “amenizar a polícia”, as legendas fotográficas anexadas aos autos evidenciam que o espancamento sofrido não fora tão “simples”. Enfatiza que os pacientes não oferecem qualquer ameaça para a sociedade local, tendo em vista que, são primários, possuem residência fixa e não apresentam nenhum risco à ordem pública, tendo assegurado o direito de aguardar o desfecho processual em liberdade, além disto, estão dispostos a colaborar para a realização de todos os atos processuais, pois têm interesse de se defenderem. Após afirmar que se encontram devidamente demonstrados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, arremata pugnando pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição dos competentes Alvarás de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Ilustra os autos com os documentos de fls. 14/112, dentre os quais, legendas fotográficas para comprovar a natureza das lesões corporais sofridas pelos pacientes. Regularmente distribuído por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos verifica-se que o impetrante afirma que inexistem fundamentos de fato e principalmente de direito para justificar a manutenção das prisões dos pacientes, pois, embora tenham sido presos em flagrante sob acusação de haverem infringido o artigo 228 do Código Penal, do Código Penal (Formação de Quadrilha ou Bando), não praticaram qualquer delito, configurando-se, assim, as suas custódias um verdadeiro constrangimento ilegal que merece ser sanado através da via eleita. Em que pesem as argumentações suscitadas pelo impetrante, verifica-se que a decisão que denegou a liberdade provisória do paciente (fls. 18/21) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois satisfatoriamente fundamentada. Ademais, no caso em exame, conforme se pode vislumbrar através dos documentos de fls. 18/21, ao contrário do que informou o impetrante na exordial, o douto Magistrado Singular, ao proferir a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, fundamentou a necessidade das custódias dos pacientes nas seguintes observações: “(...) Na hipótese vertente, indubitável a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Dito de outro modo: Os elementos até então colhidos atestam a materialidade e indícios de que foram os acusados os autores das empreitadas criminosas. Veja-se que, na delegacia de polícia, os réus confessam a prática delituosa. Ademais, as condutas dos postulantes, corroboradas com a ausência de domicílio no distrito da culpa e a não demonstração da primariedade evidenciam de que o comportamento destes, em liberdade, causará embaraço à ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal, ou ainda, à instrução criminal a ser iniciada. (...) Tais fatos conduzem à necessidade da segregação, uma vez posto em liberdade, voltarão a delinquir e a sociedade já vive em constante apreensão pelos elevados índices de criminalidade,

sendo, portanto, dever do estado colaborar para, devolver pelo menos um pouco a tranquilidade e a paz a que as pessoas de bem fazem jus. Deste modo, e por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO, o pedido contido às fls.02/17 e NEGOU a liberdade provisória, a JOSÉ FILHO MOREIRA LIMA, VALDISON LOPES GOMES e PAULO RICARDO SILVA ARAÚJO o que faço com supedâneo no artigo 312 do Código de Processo Penal.(...) Sendo assim, a alegação de que no presente caso, não subsiste motivos para a manutenção dos decretos coercitivos dos pacientes, não merece prosperar. No caso em exame, a preservação da prisão cautelar dos pacientes se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da ausência de vínculo seguro no distrito da culpa, uma vez que conforme ressaltou o Ilustre Representante do Ministério Público os pacientes não possuem endereço no distrito da culpa, sendo todos originários da Capital, bem como, para preservação da credibilidade das Instituições especialmente do Poder Judiciário, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, fundamentos esses, plenamente justificados no decreto coercitivo (fls. 18/21). Por outro lado, consta na denúncia de fls. 25/26, que "(...) os denunciados foram abordados pelos agentes da autoridade policial, nas proximidades da entrada da Fazenda Valéria, em um ponto de ônibus localizado no Município de Lajeado - TO, momentos antes de levarem a termo um assalto, que tinha como alvo, o ônibus interestadual que faz a rota Alto Parnaíba - MA/Palmas/TO. Na oportunidade em que foram presos, além de confessarem o planejamento do assalto que iriam executar confessaram, também, o local em que tinham escondido a aram de fogo em que seria usada. De fato, os agentes da autoridade policial lograram encontrar o no local indicado, um revólver calibre 38, marca Rossi, nº de série: 385800808072266, municiado com seis projéteis intactos, bem como, duas tocas de cor preta, que seriam usadas pelos integrantes da quadrilha armada na consecução do crime de roubo. (...)” Ademais, é assente na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação, do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais prescritos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda. Por tais razões torna-se conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pelo Juiz "a quo", poderá proferir decisão mais precisa na presente ordem liberatória. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia - TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

### **Intimação ao(s) Apelante(s) e ao seus(s) Advogado(a) (s)**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10525 (10/0080875-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 165/91 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP.  
APELANTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, fica o Apelante DAVID PEREIRA DE ARAÚJO e seu advogado Dr. Ivânio da Silva, nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por EUSTÁQUIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Conforme parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 508/509, tendo o apelante pugnado pela apresentação das razões do recurso de apelação na Corte Superior (fls. 474), INTIMEM-NO, via publicação oficial, para oferecê-las no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. P.R.I. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora".

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1667/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4852  
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA  
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1668/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4851  
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS

AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA  
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1669/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4850  
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA  
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1671/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º  
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA  
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1666/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACAU N.º 1589  
AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO  
ADVOGADO :RAFAEL FERRAREZI  
AGRAVADO :SILVANIA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA  
ADVOGADO :GERMIRO MORETTI  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1670/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4848  
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A  
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA  
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1673/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 3828  
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR :SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
AGRAVADO :FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM  
ADVOGADO :ROGER DE MELLO OTTANO E OUTROS  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1672/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACR N.º 9141  
AGRAVANTE :MARCUS VINICIUS PEREIRA BRITO  
ADVOGADO :MARCOS AIRES RODRIGUES  
AGRAVADO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1665/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8116  
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
AGRAVADO :MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAÚJO  
ADVOGADO :JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1664/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO RSE N.º 2062  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO :  
AGRAVADO : FILETO JOSÉ DE MENDONÇA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1663/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8264  
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1662/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8265  
AGRAVANTE : WALTER GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO : JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : MARIA ROSA ROCHA REGO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2010.

**RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3021/03**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR : MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
RECORRIDO(S) : ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 18 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 21 de janeiro de 2010.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**3414ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

As 16:11 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 09/0076956-4**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 1501/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8265  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8265/08 DO TJ-TO)  
SUSCITANTE: WALTER GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE  
SUSCITADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CAPAF)  
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081062-0**

APELAÇÃO 10565/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 4205/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4205/06, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP  
APELANTE: MARCELO PIRES COELHO  
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELANTE: DENISMAR DE JESUS ALVES  
DEFEN. PÚB: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010

**PROTOCOLO: 10/0081072-8**

APELAÇÃO 10569/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 38943-3/09  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 38943-3/09, DA 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ARTIGO 155, § 1º E ARTIGO 180, C/C O ARTIGO 69, TODOS DO CP  
APELANTE: FERNANDO MIRANDA DA SILVA  
DEFEN. PÚB: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: CONFORME DESPACHO DE FLS. 147- FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

**PROTOCOLO: 10/0081261-5**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2447/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 653/99  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 653/99 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E ART. 121, § 2º, INCISO II C/C ART. 14, INCISO II DO CPB  
RECORRENTE: MIGUEL MESSIAS NERES  
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038060-9

**PROTOCOLO: 10/0081272-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2448/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1550/03-A 1550/03-a  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1550/03-A DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV C/C AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 29, "CAPUT", AMBOS DO CPB  
RECORRENTE: ROSILSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031649-6

**PROTOCOLO: 10/0081523-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 4465/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SAUL GREGÓRIO DE MELO  
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081524-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 4466/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FERNANDO ANTÔNIO GARIBALDI  
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081525-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 4467/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DIONÍSIO ALVES NUNES  
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081526-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 4468/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO: RODRIGO COELHO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081527-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 4469/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IVAN GOMES MASCARENHAS  
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081528-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 4470/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: MANOEL MIGUEL PIO RAMOS  
ADVOGADO(S): RODRIGO COELHO E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV E ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081530-4**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1672/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9141/09, DO TJ/TO)  
AGRAVANTE: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BRITO  
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081531-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1673/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3828/08  
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3828/08 DO TJ-TO)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
AGRAVADO(A): FAUSTO MAGALHÃES CRISPIM  
ADVOGADO(S): ROGER DE MELLO OTTAÑO E OUTROS  
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 10/0081532-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 4471/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO(S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081543-6**

HABEAS CORPUS 6242/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO E ÂNGELA ISSA HAONAT  
PACIENTE : DIOGO MÁRIO TREVILIN  
ADVOGADO(S): HAMILTON DE PAULA BERNARDO E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081557-6**

HABEAS CORPUS 6243/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RENATO DIAS MELO  
PACIENTE: ADRIANO LUIZ SOARES NASCIMENTO  
ADVOGADO: RENATO DIAS MELO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081565-7**

HABEAS CORPUS 6244/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
PACIENTE: LUIS CÂNDIDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO  
RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 10/0081571-1**

HABEAS CORPUS 6245/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA  
PACIENTE(S): DEUZEMIR FERREIRA RIBEIRO E FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080110-7  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª TURMA RECURSAL

#### Intimação às Partes

Juiz Presidente: GILSON COELHO VALADARES (EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2176/10**

Referência: 032.2009.901.740-5 (Restituição por Quantia Paga)  
Impetrante: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki  
Impetrado: Juiza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas  
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares  
DECISÃO: "(...) Dessa forma, para a concessão da liminar deve-se aferir, a ilegalidade do ato judicial e a irreversibilidade de seus efeitos, de modo que por estar ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar. (...) Publique-se e Intimem-se." Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010

**RECURSO INOMINADO Nº 2175/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2009.0002.0981-8/0 (6297/09)  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais e Materiais c/c antecipação de tutela  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello e Outros  
Recorrido: Jader Willians Alves  
Advogado(s): Dr. Jackson Macedo de Brito e Outros  
Relator: Juiz José Maria Lima  
DESPACHO: "Compulsando os autos percebo que a remessa de fls. 123 foi erroneamente feita para a Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais Estado do Tocantins, já que o presente feito tramitou sob o rito ordinário. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgamento do recurso perante uma das Câmaras Cíveis. Cumpra-se." Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2010

### 2ª TURMA RECURSAL

#### Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2010:

**RECURSO INOMINADO Nº 1699/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)**

Referência: 2925/08  
Natureza: Indenização por cobrança indevida c/c Danos Morais e tutela antecipada  
Recorrente: ANB Editora Ltda  
Advogado(s): Dr. Glauton Almeida Rolim  
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A  
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. LANÇAMENTOS DE VALORES EM DESACORDO COM O PLANO CONTRATADO. COBRANÇAS IRREGULARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de serviço de telecomunicação, é notório o descumprimento do correlato dever de informação por parte das concessionárias que o prestam, como é o caso da recorrida, uma vez que, limita-se a informar somente o valor a ser pago pelo consumidor. Não prestam as informações





jurídica com finalidade lucrativa, a mera declaração da recorrente não é suficiente para corroborar o alegado estado de hipossuficiência, sendo necessária a comprovação da existência de dificuldade financeira, consoante entendimento pacífico do colendo STJ. Incumbe ao recorrente comprovar o recolhimento do preparo recursal e das custas processuais no prazo de até quarenta e oito horas seguintes à interposição de recurso nominado, pena de deserção (Lei 9.099/95, artigo 42, parágrafo 1º). Recurso não conhecido. Custas, se houver, e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, por sua deserção. Sucumbência pelo recorrente. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

### ALVORADA 1ª Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS: 2010.0001.6726-4 – LIBERDADE PROVISÓRIA**

Requerente: LUIZ FERNANDO FILHO

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS (OAB/TO 1.682).

DESPACHO: "Apensem-se aos autos principais. Caso ainda não remetido a este Juízo, intime-se para instruir com cópia do flagrante. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alvorada, 11 de fevereiro de 2010. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, Juiz de Direito."

### ANANÁS 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da

Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado LUIZ ALVES DOS REIS, vulgo "Luiz Caititu", brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção a pretensão punitiva do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 016/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, I, do Código Penal, e ainda o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a LUIZ ALVES DOS REIS, já qualificado nos autos, pelas duas infrações, art. 121, § 2º inciso IV, c/c art. 14, II e art. 129, II, ambas do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ressalte-se que a Lei 9271/96, que deu nova redação ao art. 366, caput, do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, ..."), no que tange à suspensão do prazo prescricional, não será aplicada no caso, tendo em vista que o dispositivo somente será aplicável aos processos decorrentes de fato típico ocorrido a partir de 17 de junho de 1996, o que não é o caso dos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I. Ananás, 08 de Outubro de 2009. ASS: Jossanner Nery Nogueira Luna. -Juiz de Direito Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de Fevereiro de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. BAIDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da

Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado LUIZ ALVES DOS REIS, vulgo "Luiz Caititu", brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção a pretensão punitiva do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 016/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, I, do Código Penal, e ainda o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a LUIZ ALVES DOS REIS, já qualificado nos autos, pelas duas infrações, art. 121, § 2º inciso IV, c/c art. 14, II e art. 129, II, ambas do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ressalte-se que a Lei 9271/96, que deu nova redação ao art. 366, caput, do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, ..."), no que tange à suspensão do prazo prescricional, não será aplicada no caso, tendo em vista que o dispositivo somente será aplicável aos processos decorrentes de fato típico ocorrido a partir de 17 de junho de 1996, o que não é o caso dos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I. Ananás, 08 de

Outubro de 2009. ASS: Jossanner Nery Nogueira Luna. -Juiz de Direito Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de Fevereiro de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. BAIDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Meritíssimo Juiz Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da

Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação da sentença de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado LUIZ ALVES DOS REIS, vulgo "Luiz Caititu", brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção a pretensão punitiva do acusado proferido nos autos de Ação Penal nº 016/92, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo: Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV c/c o art. 109, I, do Código Penal, e ainda o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a LUIZ ALVES DOS REIS, já qualificado nos autos, pelas duas infrações, art. 121, § 2º inciso IV, c/c art. 14, II e art. 129, II, ambas do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ressalte-se que a Lei 9271/96, que deu nova redação ao art. 366, caput, do CPP ("Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, ..."), no que tange à suspensão do prazo prescricional, não será aplicada no caso, tendo em vista que o dispositivo somente será aplicável aos processos decorrentes de fato típico ocorrido a partir de 17 de junho de 1996, o que não é o caso dos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I. Ananás, 08 de Outubro de 2009. ASS: Jossanner Nery Nogueira Luna. -Juiz de Direito Substituto. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de Fevereiro de 2010. Eu, Diane G. Perinazzo, Escrevente, que digitei o presente. BAIDUR ROCHA GIOVANNINI. Juiz Substituto

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

REF. AÇÃO PENAL Nº 314/02

Acusado: Aldimir Lima Nunes

Advogado: Dr. Orácio César da Fonseca - OAB/TO 168

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22/04/2010, às 09h00mim, no fórum de Ananás-TO.

## ARAGUACEMA Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO/ ADVOGADO

Fica o advogado intimado do despacho abaixo transcrito:

**EXC. PENAL. Nº : 2010.0000.9523-9**

Apenado: JOSE MADEIRA DE MIRANDA

Advogado: Dra. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO-OAB/TO 2023 E /OU TAIWAN BARBOSA COELHO-OAB/TO 2927.

Finalidade da Intimação/ Despacho: I-Face a certidão de cálculo de liquidação de pena que informa que a partir do dia 11/01/2010, em tese, faria jus, o condenado a progressão do regime, oficie a responsável pelo estabelecimento penal desta Comarca para que informe sobre o comportamento carcerário do apenado. II- Após, abra-se vista à defesa em, 05 (cinco) dias, para manifestar, se ainda persiste interesse no cumprimento do restante da pena na Comarca de Ananás-TO. III- Após, ao Ministério Público. IV- Cumpra-se. Araguacema-TO, 10 de fevereiro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito.

**EXC. PENAL. Nº : 2010.0000.9522-0**

Apenado: RUBENS FRANKLE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dra. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO-OAB/TO 2023 E /OU TAIWAN BARBOSA COELHO-OAB/TO 2927.

Finalidade da Intimação/ Despacho: I-Tendo em vista a certidão da liquidação penal de fls. 183, oficie-se, a responsável pela Cadeia Pública desta Comarca para que forneça informações de comportamento carcerário do apenado; II- Após, diga a defesa, 05 (cinco) dias; III- Após, ao Ministério Público para manifestação; IV- Cumpra-se. Araguacema-TO, 10 de fevereiro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito.

**EXC. PENAL. Nº : 2010.0000.9545-0**

Apenado: JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dra. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO-OAB/TO 2023 E /OU TAIWAN BARBOSA COELHO-OAB/TO 2927.

Finalidade da Intimação/ Despacho: I-Tendo em vista o deferimento do recebimento do preso por 90 (noventa) dias, autos nº 2010.0000.9545-0, nesta Comarca, apreciarei como Juízo provisório da Execução, os incidentes e benefícios atinentes ao custodiado. II-Sobre a manifestação Ministerial de fl.114, razão assiste o Representante do Ministério Público, vez que a certidão de fl.108, informa a fuga do condenado, o que é considerado falta grave, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o que acarreta inclusive a perda dos dias remidos. Razão pela qual, o cálculo de liquidação da pena deve ser novamente recalculado, excluído da contagem os dias anteriormente remidos pelo condenado. III-No presente momento, não há possibilidade de progressão de regime e livramento condicional, face à ausência de requisitos objetivos. IV-Cientifique-se o Ministério Público, e a defesa. V-Cumpra-se. Araguacema-TO, 10 de fevereiro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame- Juiza de Direito.



fotocópia sem autenticação pelo notário" (STF – 2º Turma, AI 170.720-9-SP – AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j.26.9.95, v.u.. DJU 17.11.95, P. 39.219) sem contar que o artigo 365, caput e incisos III, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticados por oficial ou conferidos em cartório, com os respectivos originais." Nesse sentido, registra-se: "AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO – IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA SANÁ-LA INÉRCIA – APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO – PRAZO DILATÓRIO NÃO PRORROGADO – PRECLUSÃO. 1 – Deve ser negado seguimento ao recurso de apelação da parte que, mesmo intimada, deixa de apresentar o instrumento de procuração regular no tempo hábil para legitimar a representação processual, já que o referido documento é condição indispensável para que o causídico possa atuar, em juízo, em nome da parte litigante (art. 37 do CPC). 2- todos os prazo processuais mesmo os dilatórios, determinados pelo Magistrado, são preclusivos" (processo nº 1.0145.07.404189-1/002. TJMG, rel. Dês. Pedro Bernardes, j. 27/01/2009). AÇÃO DE COBRANÇA, PROCURAÇÃO DECLARAÇÃO DE POBREZA CÓPIAS AUTENTICADAS. POSSIBILIDADE é valido o instrumento de procuração em fotocópia, desde que devidamente autenticadas não se falando em vício de representação. Não se exige o original da declaração de pobreza para que seja considerada válida, bastando sua cópia mormente quando autenticada. (processo nº 1.0024.08.041727-2, TJMG, Rel. Dês. Generoso Filho) j.18/08/2009)."PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO E APREENSÃO AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR – EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA. A petição inicial de uma ação deverá estar acompanhada do instrumento de mandato, sendo este cópia xérox, precisa estar regulamente autenticada, nos termos do art. 365 do CPC. Não tendo o autor atendido à determinação de emenda da inicial no prazo assinalado pelo juiz, outra solução não há senão a de extinguir o feito". (processo n. 1.0672.08.290370-5, TJMG, Rel. Dês. Sebastião Pereira de Souza, J. 28/01/2009). Logo a fim de se comprovar a legitima outorga de poderes a causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e julgar extinto o presente feito; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 12/01/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire – Juíza de Direito.

**AUTOS Nº : 2010.0000.6386-8/0**

Ação: : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Requerente : MARIA PIRES DIAS

Adv do Reqte : Ronivan Peixoto de Moraes OAB/GO 17003

Requerido : SUELLEN CRISTINA GOMES NUNES.

Adv do Reqdo: Não constituído

DESPACHO: " Intime-se para, no prazo de 05(cinco) dias, acostar nos presentes autos competente declaração de delipossuficiência nos termos do r. Prov. 036/02 – CGJUS/TO; sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Cumpra-se. Após, concluso". Colméia, 05/02/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire – Juíza de Direito.

## **GOIATINS**

### **Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: do Advogado Dr. GIANCARLO MENEZES, OAB/TO Nº 2918, com endereço à Rua 18, nº154, Vila Norte, Município de Araguaína-TO.

**AUTOS: Nº 2010.0001.0174-3/0**

Ação : Relaxamento de Prisão

Requerente: WILLIAN DE LIRA RESPLANDES

Advogado: Giancarlo G. Menezes

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da Decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de WILLIAN DE LIRA RESPLANDES, devendo ser mantido no estabelecimento prisional em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Goiatins, 11 de fevereiro de 2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã Criminal, digitei. Goiatins - TO, 12 de Fevereiro de 2010.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: do Advogado Dr. GIANCARLO MENEZES, OAB/TO Nº 2918, com endereço à Rua 18, nº154, Vila Norte, Município de Araguaína-TO.

**AUTOS: Nº 2010.0001.0170-0/0**

Ação : Relaxamento de Prisão

Requerente: LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO

Advogado: Giancarlo G. Menezes

Por determinação judicial, da Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, MMª. Juíza de Direito, desta Comarca de Goiatins TO, fica Vossa Senhoria, INTIMADO da Decisão cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante de LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO, devendo ser mantido no estabelecimento prisional em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Goiatins, 11 de fevereiro de 2010. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias- Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Escrivã Criminal, digitei. Goiatins - TO, 12 de Fevereiro de 2010.

## **GURUPI**

### **Vara de Execuções Penais e Tribunal do Juri**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**1. AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2010.0001.3863-9**

Acusado: EMIVAL DE SOUSA PEREIRA

Advogado: WALTER VITORINO JUNIOR OAB/TO 3655

INTIMAÇÃO: Despacho

"... Intime-se o defensor do acusado para que manifeste se há interesse no prosseguimento do recurso interposto pelo Defensor Público às fls. 155 dos autos principais... Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2010. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA, Juiz de Direito."

## **ITACAJÁ**

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL N. 2007.0001.6898-8**

Requerente: Fazenda Publica Estadual (Fiscal)

Advogado: Procuradoria da Fazenda Publica Estadual - Fiscal

Requerido: Tereza Coelho dos Santos

Advogado: Não constituído

DESPACHO: A Escrivania para certificar o decurso do prazo para embargos. Desde já, designo hasta Publica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 Horas. Intimem-se. Aristonis Guimarães Vieira Juiz de Dirteito

## **NOVO ACORDO**

### **Vara Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685

**COM REF. AOS AUTOS: 2007.0004.2246-9**

AÇÃO: REIVIND. DE PENSÃO POR MORTE.

REQUERENTE: ELIZEENE ALVES PINHEIRO.

REQUERIDO: INSS

DESPACHO: 1-A parte autora pretende conferir efeitos infringentes aos embargos interposto às fls. 65/66. 2- Logo, encaminhem-se os autos à representação judicial do INSS. Novo Acordo, 11 de fevereiro de 2010. Fábio Costa Gonzaga. Juiz de Direito.

## **PALMAS**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** **JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de REGULAMENTANÇÃO DE VISITAS, registrada sob o nº 2008.0000.2840-8/0, na qual figura como requerente GLAUBERSON GIUVANNUCCI PAPACOSTA, brasileiro, solteiro, técnico em laboratório, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerida ANDRÉIA DE ARAÚJO OLIVEIRA. E é o presente para INTIMAR o requerente GLAUBERSON GIUVANNUCCI PAPACOSTA, brasileiro, solteiro, técnico em laboratório, residente em lugar incerto, para dar andamento aos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (12/02/2010). Eu, Escrevente que o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS** **JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2008.0007.3294-6/0, na qual figura como requerente H. C. da S., representado por HELOIDES CIRQUEIRA ROCHA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido DAVI PEREIRA DA SILVA. E é o presente para INTIMAR a representante do requerente HELOIDES CIRQUEIRA ROCHA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente em lugar incerto, para dar andamento aos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (12/02/2010). Eu, Escrevente que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ALIMENTOS, registrada sob o nº 2008.0010.8802-1/0, na qual figura como requerente R. P. de O. e outra, representados por ELIANE PEREIRA CUNHA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita e requerido MARCILON ROSA DE OLIVEIRA. E é o presente para INTIMAR a representante dos requerentes ELIANE PEREIRA CUNHA, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto, para dar andamento aos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dez (12/02/2010). Eu, Escrevente que o digitei e subscrevi.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO ÀS PARTES  
BOLETIM Nº 007/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... Determina a INTIMAÇÃO da parte executada SUELFAB MÁQUINAS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 26.703.736/0001-10, e seu sócio BRANCIO ALBUQUERQUE A. FIGUEIRAS FILHO, CPF-098.807.201-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, da Penhora realizada através de bloqueio em conta corrente do executado, no valor de R\$8.184,97 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), na agência da Caixa Econômica Federal, bem como para, querendo, interpor embargos, no prazo de trinta dias, sob pena de o bloqueio ser convertido em depósito, e, liberado em prol da parte exequente, nos termos do artigo 16, III, e seguinte da Lei n. 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (10/02/2010). Eu, Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevo.

**AUTOS Nº: 1427/97**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS E VESTUÁRIOS LTDA.  
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls.20 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro por sentença, extinto o crédito tributário referente a CDA de nº C-637/96, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, ex vi legis. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 1463/97**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: JAMILDO MOTA GONÇALVES  
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DESPACHO: "I – Sobre o teor da petição de fls. 217/218, diga a parte executada, via Advogados. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 5090/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: COLTRO & COLTRO LTDA.  
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, atendendo ao contido na petição de fls.29, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente às CDA's de nº 2.380-B/2002 e nº 2.377-B/2002, que instruem os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, ex vi legis. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2004.0001.0746-1**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: M. C. VALADARES  
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, atendendo ao contido na petição de fls.20 e documentos de fls. 21/22, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, c.c. art. 26, da Lei n. 6.830/80, declaro extinta a presente execução fiscal, sem mais quaisquer ônus adicionais a qualquer das partes. Providencie-se a baixa da averbação de restrição do veículo descrito às fls. 17/18. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.0180-6**

AÇÃO: REVISÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO  
REQUERENTE: LUCIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: ALMERINDA MARIA SKEFF  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo improcedente os pedidos da inicial, declarando, extinto o presente processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerente Lucia Alves da Silva ao pagamento das custas e da verba honorária, a qual em obediência aos parâmetros preconizados nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,000 (um mil reais), isentando-a, no entanto, do pagamento respectivo por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2005.0001.5227-9**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
EXECUTADO: BRAFIBRA INDÚSTRIA DE FIBRA LTDA  
SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls.19 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art.156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro por sentença, extinto o crédito tributário referente a CDA de nº A-1509/2005, que institui a presente ação, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C. Custas, ex vi legis. Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0001.8657-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
REQUERENTE: JOSÉ NETO LOPES RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SENTENÇA: "(...) Diante do todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 2.000,000 (dois mil reais), isentando-o, no entanto, do pagamento respectivo, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos moldes preconizados no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se a data do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 07 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0008.6912-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
REQUERENTE: RICARDO ABALÉM JUNIOR  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – A parte adversa, Estado do Tocantins, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0009.0678-6**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: JALISSON MARINHO LUSTOSA E OUTROS  
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – Preparo prescindível, por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária. III – A parte adversa, Estado do Tocantins, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2006.0009.0805-3**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre o teor dos documentos de 192/203, manifeste-se a parte requerida, via Procuradores, em dez dias. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0001.2404-2**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE  
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. II – A parte adversa, Estado do Tocantins, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0003.0488-1**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: PONTUAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Ciência às partes, via Advogados, do retorno dos autos a este Juízo. II – Faculto vista dos autos à parte requerente, para requerer o que entender de direito. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de janeiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0003.4445-0**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: DAMIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ÁGUA MINERAL LTDA  
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA E OUTROS  
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo, por força da disciplina esculpida no art. 520, inc. V, do CPC. II – A parte adversa, Estado do Tocantins, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2007.0010.7484-7**

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 REQUERENTE: JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS ARAÚJO  
 ADVOGADO: DANTON BRITO NETO  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "I – Recurso de apelação tempestivo e próprio. Preparo prescindível, conquanto o recorrente litiga ao amparo da assistência judiciária. II – Recebo aludido recurso em seus efeitos legais. III – A parte adversa, Município de Palmas, para, no prazo e forma da lei, apresentar suas contra-razões. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0003.6191-3**

AÇÃO: CAUTELAR  
 REQUERENTE: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUSA ALMEIDA  
 ADVOGADO: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUSA ALMEIDA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "Considerando o conteúdo da petição que se encontra encartada às fls. 248, através da qual o autor da presente ação, advogando em causa própria, requer a desistência da continuidade deste processo, bem como, a aquiescência expressa da parte requerida, via petição de fls. 251, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas e verba honorária a cargo do requerente, nos termos do art. 267, do CPC, sendo que, a luz dos parâmetros preconizados no art. 20, §§ 3º e 4º, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0010.3610-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUSA ALMEIDA  
 ADVOGADO: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUSA ALMEIDA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "Considerando o conteúdo da petição que se encontra encartada às fls. 233, através da qual o autor da presente ação, advogando em causa própria, requer a desistência da continuidade deste processo, bem como, a aquiescência expressa da parte requerida, via petição de fls. 236, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, declaro, por sentença, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas e verba honorária a cargo do requerente, nos termos do art. 26, do CPC, sendo que, a luz dos parâmetros preconizados no art. 20, §§ 3º e 4º, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0004.6844-0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: PETERSON LIMA FERREIRA  
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Face ao teor do documento de fls. 113/114, manifeste-se a parte impetrante, via Advogado, sobre seu interesse na continuidade do feito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2008.0008.6338-2**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS  
 ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA  
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Às partes, via Advogados, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre eventual interesse em produzirem provas outras além das já constantes dos autos, especificando-as e justificando-as, de forma discriminada, se for o caso. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0003.0991-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: NORMANDA CORTEZ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO: JACY BRITO FARIA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Aos autores, via Advogados, para, em dez dias, trazerem aos autos endereço atual, completo e correto do requerido Jesian Aguiar, a vista do teor da certidão de fls. 28. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0004.2211-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 REQUERENTE: LUIZ ALVINO DUARTE LIMA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO: ISAIAS GRASEL ROSMAN  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Aos autores, via Advogado, para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o teor da certidão de fls. 523 e 561/vº, indicando o endereço atual, correto e completo dos requeridos Sebastião José de Carvalho e esposa, para os fins devidos, requerendo o que entenderem de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0004.2019-5**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: BANCO PINE S/A  
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogado, para, querendo, no prazo dez dias manifestar-se sobre os documentos de fls. 81/137. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.3856-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: ANGELA MARIA ROCHA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.3858-5**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: BENICIA MARIA L. DOS SANTOS  
 ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.4912-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: ALDENES DIAS BATISTA  
 ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.5004-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: ZACARIAS JARDIM E OUTROS  
 ADVOGADO: VALDIRAN C. DA ROCHA SILVA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.5864-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA CLARA KERTZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0009.9298-9**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: KIARA LUBIC SILVA MALDANER  
ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAÚJO E OUTROS  
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de antecipação de tutela, de caráter cautelar. Em tendo a parte requerida apresentado resposta, em forma de contestação, vista dos autos à parte requerente, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor da mesma. Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0010.5851-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: GERALDA CAETANO LAGARES  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.5933-4**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: OZILDA VERONICA GARCIA  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.6047-2**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: ALTAIR AIRES DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO  
REQUERIDO: INSTITUTO DE NATUREZADO TOCANTINS - NATURATINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.7090-7**

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: CONTERPAV – CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

EXECUTADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES E OUTROS  
DESPACHO: "I – À parte exequente, Município de Palmas, via Advogados, para requerer o que entender de direito. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.7416-3**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIENE CARNEIRO ALENCAR  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.9397-4**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANTONIA LUCIA DE MELO VIANA  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.9418-0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NELSON RODRIGUES MARANHA FILHO  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0011.9426-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DAS MERCEDES GOMES  
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte autora, via Advogados, em dez dias. II – Juntada a manifestação aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.1566-2**

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: WTE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTROS  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADO GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I - Notifique-se a parte requerente, via Advogados, a comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária, conquanto os documentos de fls. 82/85 não se prestam a tal comprovação, vez que retratam meras guias e agendamento de pagamento de impostos – IPVA. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0012.8790-1**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA JURACY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS  
REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido inerente a concessão de tutela liminar. Estando o processo já instruído com as informações das partes impetradas, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2009.0013.1726-6**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
EMBARGADO: PEDRO BRANDÃO DA COSTA  
ADVOGADO: MARCOS PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO: "I – A parte embargante, via Advogados, para, em dez dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 08 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2010.0000.0010-6**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GHISLLENES GONÇALVES DE OLIVEIRA e OUTROS  
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. DE ALMEIDA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA CONCURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS E CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela liminar de caráter liminar. Para conhecimento e providências que entender devidas, nos termos preconizados no inc. II, do art. 7, Lei 12.016/09, notifique-se, via mandado, o eminente Procurador Geral do Estado do Tocantins do presente "writ", para os fins que entender devidos. Estando já as informações da autoridade impetrada nos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2010.0001.2209-0**

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: MOACIR AIRES COSTA  
ADVOGADO: EVANDRO SOARES DA SILVA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Defiro, em prol do requerente, os benefícios da assistência judiciária. II – Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador Geral do Estado, na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 05 de fevereiro de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO Nº: 2010.0001.3436-6**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: ALICE RAIMUNDO DE SOUSA  
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO e OUTRO  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de determinar a imediata baixa da averbação feita no CRI local, sob o n.





**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 27/30. Pium-TO, 12 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0000.7961-2/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E GILBERTO ALVES BRAGA

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 228/31. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0000.2300-5/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E SIDINEI MOTA MACIEL

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 27/30. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0000.7994-9/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E ELINEUZA COELHO DA SILVA

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 28/31. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0000.7997-3/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 28/31. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

#### APOSTILA

**AUTOS: 2009.0000.2299-8/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES BRAGA

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 27/30. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

**AUTOS: 2009.0000.2329-3/0**

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO**

Requerente:MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA - TO

ADV: DR. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB nº 812

Requerido: RAIMUNDO CARREIRO VARÃO E RAFAEL MARANHÃO DE ARAÚJO

ADV: DR. GILBERTO SOUSA LUCENA - OAB nº 1.186

**INTIMAÇÃO DO REQUERENTE:** para querendo apresentar Réplica a Contestação de fls. 30/33. Pium-TO, 12 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

#### DECISÃO

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2006.0009.6768-8/0 (Nº ANTIGO 752/2005)**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador - Dr. Haroldo Rastoldo

Requerido: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Rômes da Mota Soares – OAB/MT 4781-A

**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** Às fls. 125 informa o Perito do Juízo Solino Abreu Aguiar nova data para realização da perícia, 03.03.2010, e requer a liberação de 50% dos honorários periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. Ratifico o item 11 da decisão de fl. 35, que já deferira o levantamento de 50% dos honorários periciais, exceção-se Alvará. Designo o dia 03.03.2010 às 8h30min para início dos trabalhos periciais, devendo o encontro do perito e assistentes técnicos se dá em frente ao prédio do Fórum da Comarca de Pium-TO, quando em seguida se dirigirão para a área a ser periciada. O prazo de conclusão da perícia é de 40 (quarenta) dias. Formulo o seguinte quesito: 1º - O(a) Expropriado(a) exercia alguma atividade econômica no imóvel rural individualizado na petição inicial? Qual atividade e há quanto tempo? Nos termos do parágrafo único do art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41 intime o Estado do Tocantins e o Requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias indicar Assistente Técnico e formular quesitos, bem como da data de início dos trabalhos periciais. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial,

independentemente de intimação (art.433, parágrafo único, CPC). Após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes técnicos, digam as partes em 05 (cinco) dias, bem como libere-se o restante dos honorários do perito. Após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes técnicos, digam as partes em 05 (cinco) dias, bem como libere-o restante dos honorários do perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos das partes, se formulados e após a realização da perícia e manifestação das partes para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Pium-TO, 4 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

#### DECISÃO

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo

**AUTOS: 2006.0009.6754-8/0 (Nº ANTIGO 750/2005)**

**AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador - Dr. Haroldo Rastoldo

Requerido: GERALDO LUIZ COSTA

Adv. Dr. Telmo Hegele – OAB/TO 340-B

**INTIMAÇÃO: DECISÃO:** Às fls. 99 informa o Perito do Juízo Solino Abreu Aguiar nova data para realização da perícia, 03.03.2010, e requer a liberação de 50% dos honorários periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. Ratifico o item 11 da decisão de fl. 34, que já deferira o levantamento de 50% dos honorários periciais, exceção-se Alvará. Designo o dia 03.03.2010 às 8h30min para início dos trabalhos periciais, devendo o encontro do perito e assistentes técnicos se dá em frente ao prédio do Fórum da Comarca de Pium-TO, quando em seguida se dirigirão para a área a ser periciada. O prazo de conclusão da perícia é de 40 (quarenta) dias. Formulo o seguinte quesito: 1º - O(a) Expropriado(a) exercia alguma atividade econômica no imóvel rural individualizado na petição inicial? Qual atividade e há quanto tempo? Nos termos do parágrafo único do art. 14 do Decreto-Lei 3.365/41 intime o Estado do Tocantins, expropriante, para no prazo de 5 (cinco) dias indicar Assistente Técnico e formular quesitos, bem como da data de início dos trabalhos periciais. Intimado o(a) Requerido(a) para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, a parte requerida apenas formulou quesitos. Defiro os quesitos formulados pela parte requerida, intime-a do início dos trabalhos periciais. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação (art.433, parágrafo único, CPC). Após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes técnicos, digam as partes em 05 (cinco) dias, bem como libere-se o restante dos honorários do perito. Requisite-se certidão imobiliária atualizada do imóvel. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos do Requerente, se formulados e do pedido de levantamento de valores, após a realização da perícia e manifestação das partes para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Pium-TO, 4 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

#### Vara Criminal

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2006.0000.4351-6/0**

**AÇÃO PENAL**

Acusado: VALDECY BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: Francisco de Assis Filho

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

**INTIMAÇÃO:** Despacho: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Francisco de Assis Filho, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar suas alegações finais. Pium-TO, 11 de fevereiro de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2374/2005 - AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Manoel Batista Neres

Advogado: Dr. Rômolo Ubirajara Santana - OAB/TO nº 1710

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, fica o advogado da defesa, acima identificado, intimado para fins de apresentação de alegações finais, por memoriais, nos termos do §3º do art. 403, do Código de Processo Penal.

### **2ª Vara Criminal**

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**BOLETIM Nº 002/2010**

**01- AUTOS Nº 1006/06 e 2005.0001.4196-0**

Ação: Processo-Crime

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Réis: Carlino Paz Lima (autos 1.006/06) / Luiz Carlos Ferreira de Oliveira e Outro (autos 2005.0001.4196-0)

ADVOGADO(A): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO, OAB/TO 1242-A

ATO PROCESSUAL: Fica o advogado das partes rés intimado para apresentar, no prazo legal, os memoriais escritos em relação aos autos em epígrafe. Porto Nacional, 12 de fevereiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL  
ROSE MARIE DE THUIN  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES (interinamente)  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
MARCO AURÉLIO GIRALDE  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS  
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa  
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça  
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE  
Chefe de Divisão  
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA  
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)